



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
Estado de São Paulo
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO



Ofício nº 51/2008

Pirassununga, 9 de abril de 2008.

Senhor Presidente,

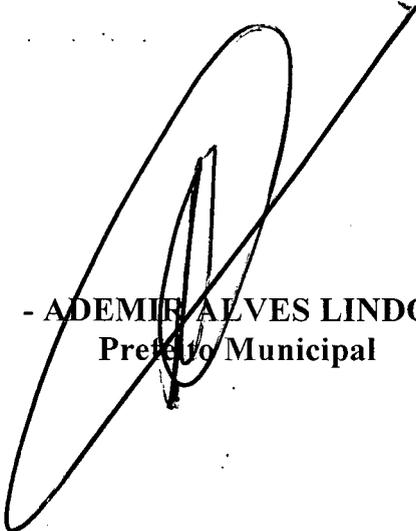
A Comissão de Justiça, Legislação e Redação
em Plenário

Flus, 10/04/2008.


Nelson Pagoti
Presidente

Nos termos do Artigo 37, § 1º da Lei Orgânica do Município, vimos comunicar a Vossa Excelência, para os devidos fins, nosso **Veto Total** ao Projeto de Lei nº 28/2008, que *visa proibir no âmbito do Município, a distribuição da "pílula do dia seguinte" e do DIU – Dispositivo Intra Uterino*, cujo Autógrafo de Lei nº 3614, foi por nós recebido na data de 18 de março p. passado, tudo em face das inclusas razões do Veto.

Atenciosamente,


- ADEMIR ALVES LINDO -
Prefeito Municipal

Excelentíssimo Vereador

NELSON PAGOTI

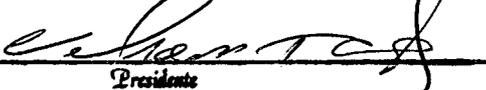
Câmara Municipal de Pirassununga

Nesta.

A Comissão de Justiça, Legislação e Redação,
para dar parecer.

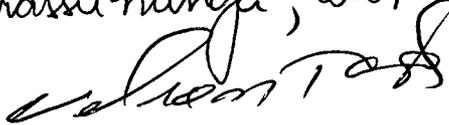
Sala das Sessões da C. M. de

Pirassununga, 14 de 04 de 2008


Presidente

Rejeitado por 06 X 03.

S.S. Pirassununga, 22/04/2008.

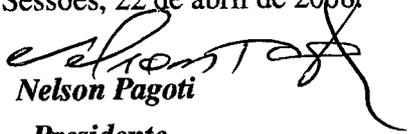


Em sessão ordinária de 22 de abril de 2008,
em discussão e votação única foi **rejeitado**
por 06 X 03, o **Veto Total** aposto pelo Prefei-
to Municipal ao Projeto de Lei nº 28/2008.

Em votação nominal, votaram contrários ao
Veto, os Vereadores: Antonio Carlos Bueno
Gonçalves, Cristina Aparecida Batista, José
Arantes da Silva, Natal Furlan, Valdir Rosa
e Wallace Ananias de Freitas Bruno.

Votaram favoráveis ao Veto, os Vereadores:
Edgar Saggioratto, Juliano Marquezelli e
Marcia Cristina Zanoni Couto.

Sala das Sessões, 22 de abril de 2008.

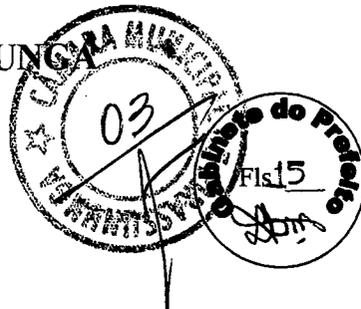

Nelson Pagoti

Presidente



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Estado de São Paulo
GABINETE DO PREFEITO



REF. PROT. Nº 1052/2008

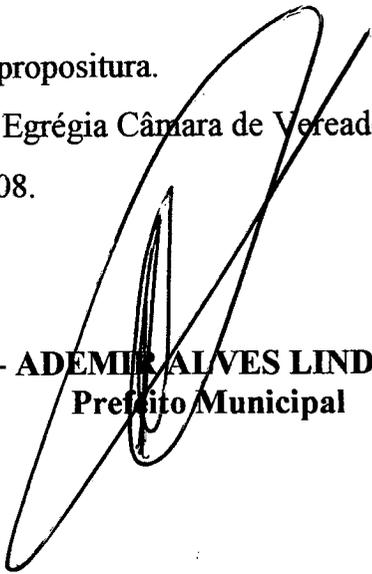
À SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO:

Analisando o Projeto de Lei nº 28/2008, que originou no Autógrafo de Lei nº 3.614, que visa proibir no âmbito do Município, através da Rede Municipal de Saúde ou Secretaria Municipal de Saúde, a distribuição da “pílula do dia seguinte e do DIU – Dispositivo Intra Uterino” e colocando suas disposições em confronto com o parecer da Procuradoria Geral do Município às fls.09/14 dos autos do procedimento administrativo nº 1052/2008, cujo conteúdo passa fazer parte integrante destas razões, servindo de fundamento para decidir e vetar *in totum* o referido projeto, por entender que a matéria é inconstitucional e ilegal, nos termos do art. 37, § 1º da Lei Orgânica do Município.

Fica, pois, **vetada** totalmente a propositura.

Comunique-se à Presidência da Egrégia Câmara de Vereadores.

Pirassununga, 08 de abril de 2008.


- **ADEMIR ALVES LINDO** -
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Estado de São Paulo

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



Protocolo nº 1052/08

De: Procuradoria Geral do Município
Para: GAB

Trata-se de Autógrafo de Lei de iniciativa do Legislativo local, tendo por escopo a proibição da distribuição da "pílula do dia seguinte", bem como, a distribuição e implantação do dispositivo intra uterino – DIU, pela rede municipal de saúde.

Em que pese toda a preocupação de nossa Câmara e os valorosos princípios religiosos nitidamente envolvidos na questão, fato é que o Autógrafo em pauta, padece de **FLAGRANTE INCONSTITUCIONALIDADE e ILEGALIDADE**, como abaixo demonstrar-se-á:

De início, pontifico que a matéria tratada no autógrafo de lei em testilha, exorbita a autonomia administrativa e legislativa do Município, porquanto, tal tema insere-se na competência dos Governos Federal e Estadual que, a seu turno, desenvolvem programas dessa natureza, incentivando o planejamento familiar. Perceba Exa. que as ações dos governos de esferas superiores, são de cunho amplo (via de regra, desenvolvidas em todo o território



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Estado de São Paulo

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



nacional), não podendo, portanto, sofrer restrições por parte do legislador municipal.

Chego a essa conclusão, até em respeito ao Princípio Constitucional da Isonomia (segundo o qual todo o cidadão brasileiro merece tratamento igualitário por parte do Estado), porquanto, tratando-se de uma ação governamental de esfera superior, se todo o cidadão brasileiro que enquadre-se em dados critérios, faz *jus* a auferir certo benefício no Município de Leme ou de Porto Ferreira, por exemplo, pelo óbvio, o cidadão de Pirassununga também tem direito a idêntico tratamento.

Outro aspecto que espelha a ofensa do Autógrafo ao Princípio da Isonomia consiste no fato da norma em apreço obstaculizar o acesso à “pílula do dia seguinte” e ao DIU, apenas às pessoas economicamente hiposuficientes que valem-se do serviço público de saúde para a obtenção desses métodos anticoncepcionais. Enquanto que, o cidadão mais abastado, mesmo em Pirassununga (onde pretende-se instaurar a restrição), terá livre acesso a tais métodos na rede particular de saúde ou em qualquer farmácia.

Isso leva a uma incômoda situação, segundo a qual aqueles que mais necessitam de orientação e auxílio estatal para desenvolverem seu planejamento familiar (muitas vezes, até para evitar-se o abandono ou as más condições de criação dos



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Estado de São Paulo

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



infantes), acabarão sendo tolhidos desse tão essencial auxílio do Poder Público.

É notória ainda a carga religiosa inserta no presente autógrafo, porquanto, é de trivial sabença que o uso da "pílula do dia seguinte" e do DIU são reprovados por alguns grupos religiosos (que merecem todo o nosso respeito, não podendo, contudo, tais convicções serem galgadas ao *status* de Lei). Com efeito, esse aspecto revela, mais uma vez, a ofensa ao Princípio Constitucional da Isonomia, pois, sendo a lei uma norma de aplicação geral, pelo óbvio, restará prejudicado o direito daqueles cidadãos, ligados a outras crenças ou mesmo despidos de crenças religiosas, de valerem-se da distribuição desses métodos anticoncepcionais em Pirassununga.

Outrossim, é de meu conhecimento que idêntica propositura já havia sido rechaçada pelo Legislativo local no ano de 2005, tendo os edis à época entendido que o legislador municipal não poderia imiscuir-se nas ações do Governo Estadual.

Não bastasse, o Projeto de Lei em tela ainda recebeu parecer desfavorável da Comissão de Justiça, Legislação e Redação de nossa Câmara que concluiu por sua inconstitucionalidade, tendo, contudo, a maioria dos vereadores, mesmo cientes de tal condição, aprovado a propositura "por razões políticas e pessoais" (como, inclusive, amplamente sustentado nos debates).



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Estado de São Paulo

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



Pontifico ainda que a boa técnica legislativa, no âmbito municipal, revela que o legislador de uma esfera de poder inferior (*in casu* o Município), não pode legislar sobre matérias afetas a esferas superiores (Estado e União), bem como, não pode proibir no âmbito do Município (que consabidamente integra a República Federativa do Brasil), uma ação governamental que é lícita e permitida em todo o restante do País.

Por derradeiro, anoto que já há, no âmbito federal, a Lei nº 9.263/96 (retro juntada), regulando o §7º, do art. 226, da Carta Magna, o que reforça ainda mais minha convicção pela impossibilidade do Legislador Municipal imiscuir-se em matéria de planejamento familiar, mesmo porque o Parágrafo Único do art. 6º dessa norma dispõe que "compete à direção nacional do Sistema Único de Saúde definir as normas gerais de planejamento familiar".

Note-se, por oportuno que o art. 1º, da mencionada Lei assim reza:

"Art. 1º - O planejamento familiar é direito de todo o cidadão observado o disposto nesta Lei". (grifos nossos)

Não bastasse, o Parágrafo Único do art. 3º, da supracitada Lei, com extrema clareza, impõe ao Município, enquanto ente da Federação, a obrigação de garantir Programa de Atenção Integral à Saúde, incluindo, assistência à concepção e



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Estado de São Paulo

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



contraceção. A propósito, face a clareza de mencionado dispositivo, pede-se vênua para também transcrevê-lo:

“Art. 3º - (...)

Parágrafo Único - As instâncias gestoras do Sistema Único de Saúde, em todos os seus níveis, na prestação das ações previstas no caput, obrigam-se a garantir em toda sua rede de serviços, no que respeita a atenção à mulher, ao homem ou ao casal, programa de atenção integral à saúde, em todos os seus ciclos vitais, que inclua, como atividades básicas, entre outras:

I - a assistência à concepção e contraceção;
(...)”

Merecem ainda destaque as expressões grifadas nos arts. 4º, 5º e 9º, da Lei nº 9.263/96, os quais não são aqui transcritos apenas para evitar-se repetições desnecessárias, mas, em razão de sua clareza e contundência, merecem especial atenção e leitura.

Destarte, o texto legislativo em análise, de iniciativa de nossa Câmara Municipal, a meu ver padece de flagrante **INCONSTITUCIONALIDADE**, primeiro, por nítida e gritante ofensa ao Princípio da Isonomia; e segundo, por interferir na competência legislativa da União e do Estado. Da mesma forma padece de **ILEGALIDADE** por contrariar acintosamente texto de Lei Federal.

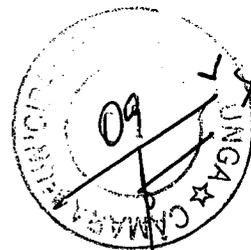
Entendo, pois, que o Projeto de Lei nº 28/08 (do qual resulta o Autógrafo de Lei nº 3.614), encontra-se eivado de inconstitucionalidade e ilegalidade, comportando **VETO TOTAL**,



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Estado de São Paulo

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



pelas razões acima expostas, nos termos do art. 37, §1º, da Lei Orgânica do Município.

É como posiciono-me, *sub censura*.

Pirassununga, 08 de Abril de 2008.

RODRIGO FRANCO DE TOLEDO
OAB/SP 139.415
Procurador do Município

Ademir Alves Lindo
Prefeito Municipal



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1645 - Fone/Fax: (19) 561.2811
Estado de São Paulo



COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

VETO TOTAL APOSTO PELO PREFEITO MUNICIPAL AO PROJETO DE LEI
N. 28/2008

AUTORIA: Ver. José Arantes da Silva

ASSUNTO: “Visa proibir no âmbito do Município, através da Rede Municipal de Saúde a distribuição da pílula do dia seguinte, bem como a distribuição e implantação do DIU-Dispositivo Intra Uterino”.

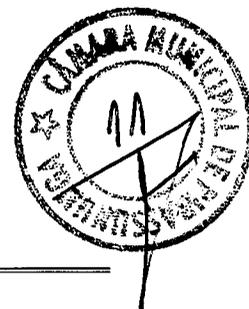
Esta Comissão, analisando os termos do Veto Total aposto pelo Executivo Municipal ao Projeto de Lei n. 28/2008 de autoria do Ver. Dr. José Arantes da Silva que “Visa proibir no âmbito do Município, através da Rede Municipal de Saúde a distribuição da pílula do dia seguinte, bem como a distribuição e implantação do DIU-Dispositivo Intra Uterino” apresenta seu posicionamento favorável ao Veto, por entender razoável as razões despendidas na justificativa do Veto, e ainda, pelas disposições contidas na regulamentação do parágrafo 7º do artigo 226 da Constituição Federal, transmutada na Lei nº 9263, de 12 de janeiro de 1996.

Em sendo, a pretensão da propositura a proibição de ação de saúde medicinal, temos que, o Legislador não poderia imiscuir-se nas ações do Governo Estadual, especialmente àquelas de cunho geral, que atingem todo o Estado, até porque essas ações são elaboradas pelo Estado ou por ele subvencionadas, com recebimento de verbas e/ou produtos.



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

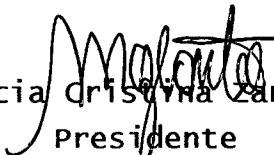
Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1645 - Fone/Fax: (19) 561.2811
Estado de São Paulo



A Liberdade do Planejamento Familiar, é norma que deve ser respeitada.

Esta Comissão, portanto, é FAVORÁVEL AO VETO, ante a ausência prerrogativa de legislar sobre a matéria e conseqüentemente proibir ações de saúde.

Sala das Comissões, 22 de abril, 2008.


Márcia Cristina Zanoni Couto
Presidente

SEM ASSINATURA

Cristina Aparecida Batista
Relator

SEM ASSINATURA

Valdir Rosa
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 3561.2811
Estado de São Paulo

E-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br

Site: www.camarapirassununga.sp.gov.br



PARECER N°

COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

Esta Comissão, examinando o *Veto Total* aposto ao Projeto de Lei nº 28/2008, de autoria do Vereador Dr. José Arantes da Silva, que visa proibir no âmbito do Município, através da Rede Municipal de Saúde ou Secretaria Municipal de Saúde, a distribuição da "pílula do dia seguinte", bem como a distribuição e implantação do *DIU - Dispositivo Intra Uterino*, nada tem a opor quanto seu aspecto legal e constitucional, sendo contrário ao Veto apostado.

Sala das Comissões, 22 ABR 2008

SEM ASSINATURA

Marcia Cristina Zanoni Couto
Presidente


Cristina Aparecida Batista
Relatora


Valdir Rosa
Membro

Cmp/asdba.



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 3561.2811
Estado de São Paulo

E-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br
Site: www.camarapirassununga.sp.gov.br



AUTÓGRAFO DE LEI Nº 3614 PROJETO DE LEI Nº 28/2008

A CÂMARA DE VEREADORES APROVA E O PREFEITO MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica proibido no âmbito do Município, através da Rede Municipal de Saúde ou Secretaria Municipal de Saúde, a distribuição da “pílula do dia seguinte”.

Art. 2º Fica proibido igualmente, a distribuição e implantação do DIU – Dispositivo Intra Uterino pela Rede Municipal de Saúde ou Secretaria Municipal de Saúde.

Art. 3º O descumprimento da presente lei, gerará ao infrator multa de 30.000 UFM (trinta mil) Unidades Fiscais do Município.

Art. 4º O Executivo Municipal poderá por Decreto, regulamentar a presente lei, no tocante ao seu cumprimento.

Art. 5º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Pirassununga, 18 de março de 2008.

Nelson Pagoti
Presidente

Cmp/asdba.



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 3561.2811

Estado de São Paulo

E-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br

Site: www.camarapirassununga.sp.gov.br



PROJETO DE LEI Nº 28/2008

A CÂMARA DE VEREADORES APROVA E O PREFEITO MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica proibido no âmbito do Município, através da Rede Municipal de Saúde ou Secretaria Municipal de Saúde, a distribuição da “pílula do dia seguinte”.

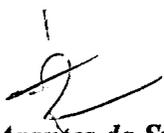
Art. 2º Fica proibido igualmente, a distribuição e implantação do DIU – Dispositivo Intra Uterino pela Rede Municipal de Saúde ou Secretaria Municipal de Saúde.

Art. 3º O descumprimento da presente lei, gerará ao infrator multa de 30.000 UFM (trinta mil) Unidades Fiscais do Município.

Art. 4º O Executivo Municipal poderá por Decreto, regulamentar a presente lei, no tocante ao seu cumprimento.

Art. 5º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Pirassununga, 3 de março de 2008.


Dr. José Arantes da Silva
Vereador

Cmp/asdba.

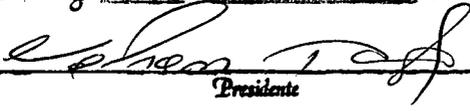
A Comissão de Justiça, Legislação e Redação,
para dar parecer.

Sala das Sessões da C. M. de
Pirassununga, 03 de 03 de 2008


Presidente

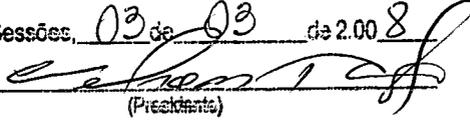
A Comissão de Finanças, Orçamento e Lavoura,
para dar parecer.

Sala das Sessões da C. M. de
Pirassununga, 03 de 03 de 2008


Presidente

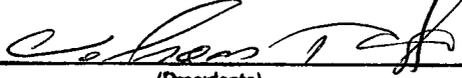
A Comissão de Educação, Saúde Pública e
Assistência Social, para dar parecer.

Sala de Sessões, 03 de 03 de 2008


(Presidente)

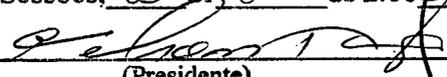
A Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa
Humana, para dar parecer

Sala das Sessões, 03 de 03 de 2008


(Presidente)

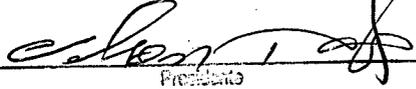
A Comissão de Urbanismo, Obras e Serviços
Públicos, para dar parecer.

Sala das Sessões, 03 de 03 de 2008


(Presidente)

Aprovada em 1ª discussão.

Sala das Sessões da C. M. de
Pirassununga, 10 de 03 de 2008


Presidente

Em Sessão Ordinária de 10 de março de 2008,
o Projeto de Lei nº 28/2008, foi aprovado
em 1ª discussão por 06X03.

Em votação nominal, Votaram favoráveis os
Vereadores: Antonio Carlos Bueno Gonçalves,
Cristina Aparecida Batista, José Arantes da
Silva, Natal Furlan, Valdir Rosa e Wallace
Ananias de Freitas Bruno.

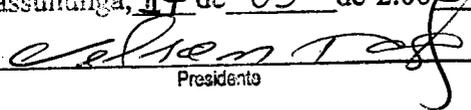
Votaram contrários, os Vereadores: Edgar
Saggloratto, Juliano Marquezelli e Marcia
Cristina Zanon! Couto.

Sala das sessões, 10/03/2008.


Nelson Pagotti
Presidente

Aprovada em 2ª discussão. (05X03)
À redação final.

Sala das Sessões da C. M. de
Pirassununga, 17 de 03 de 2008


Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 3561.2811

Estado de São Paulo

E-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br

Site: www.camarapirassununga.sp.gov.br



JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente,
Nobres Pares,

Considerando que a Constituição Federal confere o direito à vida para todo ser humano;

Considerando que toda vida humana, sem exceção, começou sua existência pela união de dois DNAs;

Considerando que até hoje, o que vem a justificar esse projeto de lei, toda a vida humana se iniciou com a junção de dois gametas, um feminino (o óvulo) e outro masculino (o espermatozóide);

Considerando que o aborto é a parada espontânea ou provocada do desenvolvimento da vida humana depois da concepção;

Considerando que todo aborto provocado ainda é crime pela Constituição Federal;

Considerando que o Código Penal não é um código de “direitos”, mas de “crimes”, onde se trata sobre o aborto;



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 3561.2811

Estado de São Paulo

E-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br

Site: www.camarapirassununga.sp.gov.br



Considerando que o Código Penal no seu artigo 128 considera crime o aborto provocado, somente fazendo-se menção de não se punir o crime cometido pelo médico nos incisos I e II, continuando portanto a ser crime;

Considerando que o DIU, Dispositivo Intra Uterino, tem ação de impedir o desenvolvimento e crescimento de um novo ser, provocando um aborto silencioso, além de causar transtornos à saúde da mulher (contudo sabendo que as tendências, hoje, nos meios científicos é negar essas verdades, por interesses econômicos e políticos internacionais adulterando também a informação de quando se inicia uma nova vida);

Considerando que a chamada “pílula do dia seguinte”, como o próprio nome diz, não impede a fecundação, isto é, a junção do óvulo com o espermatozóide, mas promove um obstáculo à permanência do novo “ser” no interior do útero materno em alguns casos;

Considerando que o uso da “pílula do dia seguinte” quando não tem o sucesso de abortar, causa um grande stress na mulher, seja pela frustração, seja pelo medo de causar interferência na saúde da criança, aumentando em muito o conflito da mulher, mesmo que tenha se arrependido;

E por fim, considerando que o artigo 5º da Constituição Federal trata-se de cláusula pétrea, isto é, impossível de ser modificada, submeto o presente Projeto de Lei para que seja proibida a distribuição da “pílula do dia seguinte” pela Secretaria Municipal de Saúde através dos postos de atendimento do Município; e seja proibida a distribuição implantação do DIU em mulheres pela Secretaria Municipal de Saúde, através de postos de atendimento do Município.



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 3561.2811

Estado de São Paulo

E-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br

Site: www.camarapirassununga.sp.gov.br



Isto posto, pedimos o apoio dos Nobres Edis, para aprovar a presente propositura que ora propomos.

Pirassununga, 3 de março de 2008.

Dr. José Arantes da Silva
Vereador

Cmp/asdba.



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 3561.2811

Estado de São Paulo

E-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br

Site: www.camarapirassununga.sp.gov.br



PARECER N°

COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

Esta Comissão, examinando o *Projeto de Lei n° 28/2008*, de autoria do Vereador Dr. José Arantes da Silva, que visa proibir no âmbito do Município, através da Rede Municipal de Saúde ou Secretaria Municipal de Saúde, a distribuição da “*pílula do dia seguinte*”, bem como a distribuição e implantação do *DIU – Dispositivo Intra Uterino*, nada tem a opor quanto seu aspecto legal e constitucional.

Sala das Comissões, 10 MAR 2008

SEM ASSINATURA

Marcia Cristina Zunoni Couto

Presidente

Valdir Rosa

Relator

Cristina Aparecida Batista

Membro

Cmp/asdba.



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1645 - Fone/Fax: (19) 561.2811
Estado de São Paulo



COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

PROJETO DE LEI N. 28/2008

AUTORIA: Ver. José Arantes da Silva

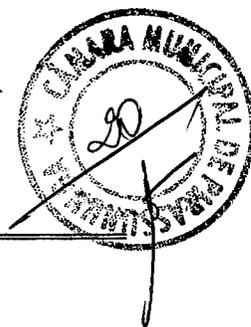
ASSUNTO: "Visa proibir no âmbito do Município, através da Rede Municipal de Saúde a distribuição da pílula do dia seguinte, bem como a distribuição e implantação do DIU-Dispositivo Intra Uterino".

Esta Comissão, analisando os termos do Projeto de Lei n. 28/2008 de autoria do Ver. Dr. José Arantes da Silva que "Visa proibir no âmbito do Município, através da Rede Municipal de Saúde a distribuição da pílula do dia seguinte, bem como a distribuição e implantação do DIU-Dispositivo Intra Uterino" apresenta seu posicionamento contrário à propositura pelos fatos e motivos a seguir expostos:



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1645 - Fone/Fax: (19) 561.2811
Estado de São Paulo



A pretensão da propositura é a proibição de ação de saúde medicinal, sendo que a medida pelas razões expostas na justificativa, implicaria na proteção da mulher e do feto.

Esta Comissão tem conhecimento que referida propositura, apresentada na Casa no ano de 2005, (Projeto de lei 93/2005) com o mesmo teor, resultou em rejeição da matéria, havendo Pareceres contrários da Comissão de Justiça, Legislação e Redação, bem como desta Comissão, baseado no fato de que o Legislador não poderia imiscuir-se nas ações do Governo Estadual, especialmente àquelas de cunho geral, que atingem todo o Estado, até porque essas ações são elaboradas pelo Estado ou por ele subvencionadas, com recebimento de verbas e/ou produtos. (cópias em anexo)

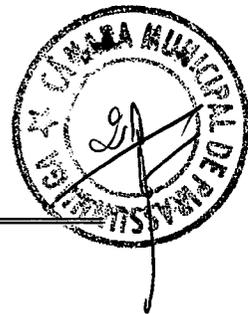
Da mesma forma, a Lei Federal n. 9263, de 12 de janeiro de 1996, que regulou o parágrafo 7º da Constituição Federal, sobre a Liberdade do Planejamento Familiar, é norma que deve ser respeitada.

As ações complementares ao Sistema SUS, especialmente as que possuem diretrizes fixadas pela União e organizadas pelo Estado, independem da vontade do Legislador Municipal, porque ínsita nas metas da saúde em nível Nacional.



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1645 - Fone/Fax: (19) 561.2811
Estado de São Paulo



Portanto a ação de proibir o ato de distribuição da *pílula do dia seguinte* e implantação de *DIU* – Dispositivo Intra-Uterino, não se insere competência do Legislador, pois diretamente ligada ao Executivo Municipal, através da Secretaria da Saúde.

Esta Comissão, portanto, é contrário à propositura, ante a ausência prerrogativa de legislar sobre a matéria e consequentemente proibir ações de saúde.

Sala das Comissões, 10 de março, 2008.


Márcia Cristina Zanoni Couto
Presidente

SEM ASSINATURA

Cristina Aparecida Batista

Relator

SEM ASSINATURA

Valdir Rosa

membro



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 3561.2811
Estado de São Paulo

E-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br
Site: www.camarapirassununga.sp.gov.br



PARECER N°

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E LAVOURA

Esta Comissão, examinando o *Projeto de Lei n° 28/2008*, de autoria do Vereador Dr. José Arantes da Silva, que visa proibir no âmbito do Município, através da Rede Municipal de Saúde ou Secretaria Municipal de Saúde, a distribuição da “*pílula do dia seguinte*”, bem como a distribuição e implantação do *DIU – Dispositivo Intra Uterino*, nada tem a objetar quanto seu aspecto financeiro.

Sala das Comissões, 10 MAR 2008


Dr. Edgar Saggioratto
Presidente


Natal Furlan
Relator


Juliano Marquezelli
Membro

Cmp/asdba.



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1645 - Fone/Fax: (19) 561.2811
Estado de São Paulo



COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE PÚBLICA E ASSISTÊNCIA SOCIAL

PROJETO DE LEI N. 28/2008

AUTORIA: Ver. José Arantes da Silva

ASSUNTO: “Visa proibir no âmbito do Município, através da Rede Municipal de Saúde a distribuição da pílula do dia seguinte, bem como a distribuição e implantação do DIU-Dispositivo Intra Uterino”.

Esta Comissão, analisando os termos do Projeto de Lei n. 28/2008 de autoria do Ver. Dr. José Arantes da Silva que “Visa proibir no âmbito do Município, através da Rede Municipal de Saúde a distribuição da pílula do dia seguinte, bem como a distribuição e implantação do DIU-Dispositivo Intra Uterino” apresenta seu posicionamento contrário à propositura pelos fatos e motivos a seguir expostos:

A pretensão da propositura é a proibição de ação de saúde medicinal, sendo que a medida pelas razões expostas na justificativa, implicaria na proteção da mulher e do feto.

Esta Comissão tem conhecimento que referida propositura, apresentada na Casa no ano de 2005, (Projeto de Lei 93/2005) com o mesmo teor, resultou em rejeição da matéria, havendo Pareceres contrários da Comissão de Justiça, Legislação e Redação, bem



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1645 - Fone/Fax: (19) 561.2811
Estado de São Paulo



como desta Comissão, baseado no fato de que o Legislador não poderia imiscuir-se nas ações do Governo Estadual, especialmente àquelas de cunho geral, que atingem todo o Estado, até porque essas ações são elaboradas pelo Estado ou por ele subvencionadas, com recebimento de verbas e/ou produtos.(cópias em anexo)

Da mesma forma, a Lei Federal n. 9263, de 12 de janeiro de 1996, que regulou o parágrafo 7º da Constituição Federal, sobre a Liberdade do Planejamento Familiar, é norma que deve ser respeitada.

Esta Comissão, portanto, é contrário à propositura, ante a ausência prerrogativa de legislar sobre a matéria e conseqüentemente proibir ações de saúde.

sala das Comissões, 10 de março, 2008.

SEM ASSINATURA

Wallace Ananias de Freitas Bruno
Presidente

SEM ASSINATURA

Cristina Aparecida Batista

SEM ASSINATURA

José Arantes da Silva

membro



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1645 - Fone/Fax: (19) 367-2811
Estado de São Paulo



COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE PÚBLICA E ASSISTÊNCIA SOCIAL

ENCAMINHE-SE AO SENHOR
PREFEITO MUNICIPAL

PROJETO DE LEI N. 93/2005

Palácio das Sessões, 26/09/2005.

AUTORIA: Ver. José Arantes da Silva

[Handwritten Signature]
PRESIDENTE

ASSUNTO: “Visa proibir no âmbito do Município, através da Rede Municipal de saúde a distribuição da pílula do dia seguinte, bem como a distribuição e implantação do DIU-Dispositivo Intra Uterino”.

Esta Comissão, analisando os termos do Projeto de Lei n. 93/2005 de autoria do Ver. Dr. José Arantes da Silva que “Visa proibir no âmbito do Município, através da Rede Municipal de saúde a distribuição da pílula do dia seguinte, bem como a distribuição e implantação do DIU-Dispositivo Intra Uterino” apresenta seu posicionamento, sem o julgamento do mérito, pleiteando, na forma do artigo 38, do Regimento Interno, que este Parecer seja convertido em Pedido de Informações ao Executivo, com as seguintes considerações:

A pretensão da propositura é a proibição de ação de saúde medicinal, sendo que a medida pelas razões expostas na justificativa, implicariam na proteção da mulher e do feto.

Esta Comissão não tem conhecimento de como funciona As normas de prevenção de gravidez e saúde da mulher, nem mesmo se essas ações são elaboradas pelo Estado ou por ele subvencionadas, com recebimento de verbas e/ou produtos.



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1645 - Fone/Fax: (19) 561.2811
Estado de São Paulo

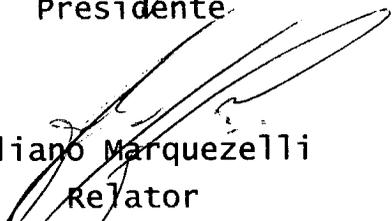


Assim, para melhor enfoque do assunto, as informações da Secretaria Municipal de Saúde, trariam ao bojo do Projeto de Lei, informações vitais para o real conteúdo do que será apreciado.

Com a resposta, a Comissão reserva-se no direito de manifestar-se sobre a matéria, motivo pelo qual requeremos, à Mesa, pelos meios regimentais, a aprovação do presente pedido de informações.

Sala das Comissões, 21 de setembro, 2005.


Márcia Cristina Zanoni Couto
Presidente


Juliano Marquezelli
Relator

SEM ASSINATURA
José Arantes da Silva
membro



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1645 - Fone/Fax: (19) 561.2811
Estado de São Paulo



COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

PROJETO DE LEI N. 93/05

AUTORIA: VER. JOSE ARANTES DA SILVA

ASSUNTO: "Visa proibir no âmbito do Município, através da Rede Municipal de Saúde a distribuição da pílula do dia seguinte, bem como a distribuição e implantação do DIU "

Esta Comissão, analisando os termos do Projeto de Lei n. 93/05, de autoria do Vereador José Arantes da Silva, que Visa proibir no âmbito do Município, através da Rede Municipal de Saúde a distribuição da pílula do dia seguinte, bem como a distribuição e implantação do DIU apresenta o PARECER contrário à propositura, ante a ausência da competência do Município para regular a matéria, consoante resulta das Leis Federais n.8.080/90 e nº 9.263/96.

O Município não pode fixar, para as ações de saúde de competência exclusiva da União, especialmente em virtude da Lei Federal n. 9.263, de 12 de janeiro de 1996, que regulou o § 7º da Constituição Federal, sobre a liberdade do Planejamento Familiar.



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1645 - Fone/Fax: (19) 561.2811
Estado de São Paulo



Dessa forma, independente da questão de fundo, somos de parecer contrário à propositura, ante a competência exclusiva da União sobre a matéria.

Sala das Comissões, 06 de outubro de 2005.


Valdir Rosa
Presidente

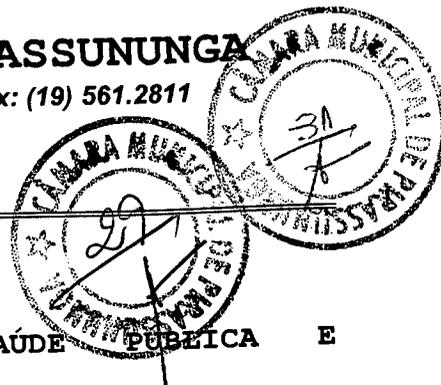
SEM ASSINATURA
Cristina Aparecida Batista
Relator


Márcia Cristina Zanoni Couto
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1645 - Fone/Fax: (19) 561.2811
Estado de São Paulo



COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE PÚBLICA E
ASSISTÊNCIA SOCIAL

PROJETO DE LEI N. 93/05

AUTORIA: VER. JOSE ARANTES DA SILVA

ASSUNTO: "Visa proibir no âmbito do Município, através da Rede Municipal de Saúde a distribuição da pílula do dia seguinte, bem como a distribuição e implantação do DIU "

Esta Comissão, analisando os termos do Projeto de Lei n. 93/05, de autoria do Vereador José Arantes da Silva, que Visa proibir no âmbito do Município, através da Rede Municipal de Saúde a distribuição da pílula do dia seguinte, bem como a distribuição e implantação do DIU apresenta o seguinte

P A R E C E R

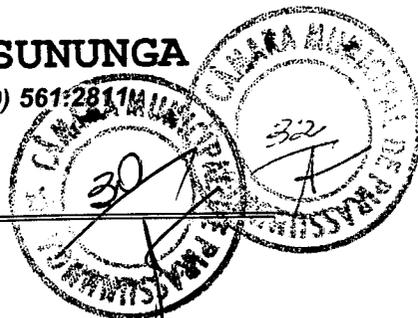
A pretensão da propositura é de caráter proibitivo, no sentido de que as políticas públicas advindas do Governo Federal, através do SUS ou outros órgãos, não sejam implantados no Município, especialmente de caráter contraceptivo indicadas na propositura.

Em resposta ao Pedido de Informações desta Comissão, pelo Ofício GAB n. 764/2005, prestou esclarecimentos o Executivo, resultando indicar o caráter social da matéria, bem como o alcance social a população resultou no alerta sobre a liberdade de pensar e escolher do cidadão Brasileiro.



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1645 - Fone/Fax: (19) 561-2811
Estado de São Paulo



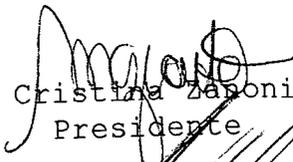
Ainda, deixou claro que as ações do Ministério da Saúde são de competência exclusiva da União, resultante da Lei Federal n.8.080/90.

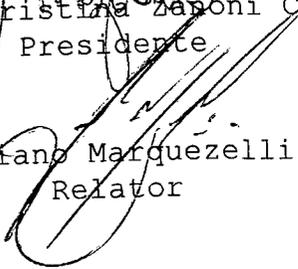
Logo foge da competência do Município fixar para as ações de saúde de competência exclusiva da União, especialmente àquelas que possuam Diretrizes da União que independem da vontade do Município, eis que complementares ao sistema SUS.

De registrar também a Lei Federal n. 9.263, de 12 de janeiro de 1996, que regulou o § 7º da Constituição Federal, sobre a liberdade do Planejamento Familiar, não podendo o Município interferir ou criar ações de controle.

Dessa forma, independente da questão de fundo, somos de parecer contrário à propositura, ante a competência exclusiva da União sobre a matéria, (Leis n. 8.080/90 e 9.263/96).

Sala das Comissões, 06 de outubro de 2005.


Márcia Cristina Zaponi Couto
Presidente


Juliano Marquezelli
Relator



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 3561.2811

Estado de São Paulo

E-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br

Site: www.camarapirassununga.sp.gov.br

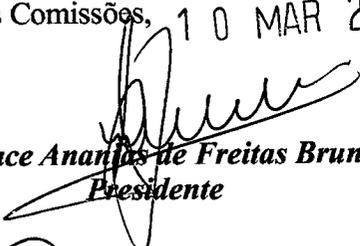


PARECER N°

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE PÚBLICA E ASSISTÊNCIA SOCIAL

Esta Comissão, examinando o *Projeto de Lei nº 28/2008*, de autoria do Vereador Dr. José Arantes da Silva, que visa proibir no âmbito do Município, através da Rede Municipal de Saúde ou Secretaria Municipal de Saúde, a distribuição da “*pílula do dia seguinte*”, bem como a distribuição e implantação do *DIU – Dispositivo Intra Uterino*, nada tem a objetar quanto seu aspecto assistencial.

Sala das Comissões, 10 MAR 2008


Wallace Ananias de Freitas Bruno
Presidente


Cristina Aparecida Balsaia
Relatora


José Arantes da Silva
Membro

Cmp/asdba.



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 3561.2811

Estado de São Paulo

E-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br

Site: www.camarapirassununga.sp.gov.br



PARECER Nº

COMISSÃO DE URBANISMO, OBRAS E SERVIÇO PÚBLICO

Esta Comissão, examinando o *Projeto de Lei nº 28/2008*, de autoria do Vereador Dr. José Arantes da Silva, que visa proibir no âmbito do Município, através da Rede Municipal de Saúde ou Secretaria Municipal de Saúde, a distribuição da “*pílula do dia seguinte*”, bem como a distribuição e implantação do *DIU – Dispositivo Intra Uterino*, nada tem a objetar quanto seu aspecto urbanístico.

Sala das Comissões, 10 MAR 2008

Antonio Carlos Bueno Gonçalves
Presidente

SEM ASSINATURA

Dr. Edgar Saggioratto
Relator

José Arantes da Silva
Membro

Cmp/asd/ba.



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 3561.2811

Estado de São Paulo

E-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br

Site: www.camarapirassununga.sp.gov.br



PARECER Nº

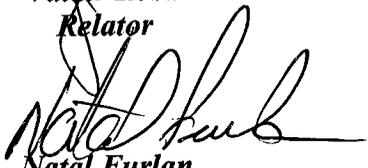
COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA HUMANA

Esta Comissão, examinando o *Projeto de Lei nº 28/2008*, de autoria do Vereador Dr. José Arantes da Silva, que visa proibir no âmbito do Município, através da Rede Municipal de Saúde ou Secretaria Municipal de Saúde, a distribuição da “*pílula do dia seguinte*”, bem como a distribuição e implantação do *DIU – Dispositivo Intra Uterino*, nada tem a objetar quanto seu aspecto humanístico.

Sala das Comissões, 10 MAR 2008


José Arantes da Silva
Presidente


Valdir Rosa
Relator


Natal Furlan
Membro

Cmp/asdba.



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 3561.2811

Estado de São Paulo

E-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br

Site: www.camarapirassununga.sp.gov.br



LEI Nº 3.723, DE 28 DE ABRIL DE 2008

NELSON PAGOTI, Presidente da Câmara Municipal de Pirassununga, com fulcro no § 7º, do Artigo 37, da Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal de Pirassununga promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica proibido no âmbito do Município, através da Rede Municipal de Saúde ou Secretaria Municipal de Saúde, a distribuição da “pílula do dia seguinte”.

Art. 2º Fica proibido igualmente, a distribuição e implantação do DIU – Dispositivo Intra Uterino pela Rede Municipal de Saúde ou Secretaria Municipal de Saúde.

Art. 3º O descumprimento da presente lei, gerará ao infrator multa de 30.000 UFM (trinta mil) Unidades Fiscais do Município.

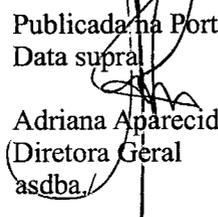
Art. 4º O Executivo Municipal poderá por Decreto, regulamentar a presente lei, no tocante ao seu cumprimento.

Art. 5º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Pirassununga, 28 de abril de 2008.


Nelson Pagoti
Presidente

Publicada na Portaria e I.O.M.
Data supra


Adriana Aparecida Merenciano
Diretora Geral
asdba



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 3561.2811

Estado de São Paulo

E-mail: camara@lancernet.com.br

Site: www.camarapirassununga.sp.gov.br



Pirassununga, 28 de abril de 2008.

À
Imprensa Oficial do Município
Att: FÁBIO ROBERTO FERRARI

MEM. Nº 029/2008

Ref. Publicação

Encaminho-lhe as matérias abaixo relacionadas para serem publicadas na Imprensa Oficial do Município, conforme cópia xerox anexo.

01 – Lei nº 3.723, de 28 de abril de 2008. - Fica proibido no âmbito do Município, através da Rede Municipal de Saúde ou Secretaria Municipal de Saúde, a distribuição da “pílula do dia seguinte” e a distribuição e implantação do DIU – Dispositivo Intra Uterino.

02 –
03 –
04 –
05 –
06 –
07 –
08 –
09 –
10 –

Atenciosamente,

Adriana Aparecida Merenciano
Diretora Geral

Recebi p/ publicação
as matérias constan-
tes deste mesmo.

Pirassununga, 28/04/2008.

V. Procópio
assinatura



Pirassununga

ANO XVII - 16 de Maio de 2008 - Nº 584



SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

LEI Nº 3.723, DE 28 DE ABRIL DE 2008

NELSON PAGOTI, PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA, COM FULCRO NO § 7º, DO ARTIGO 37, DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA PROMULGA A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica proibido no âmbito do Município, através da Rede Municipal de Saúde ou Secretaria Municipal de Saúde, a distribuição da "pílula do dia seguinte".

Art. 2º Fica proibido igualmente, a distribuição e implantação do DIU – Dispositivo Intra Uterino pela Rede Municipal de Saúde ou Secretaria Municipal de Saúde.

Art. 3º O descumprimento da presente lei gerará ao infrator multa de 30.000 UFM (trinta mil) Unidades Fiscais do Município.

Art. 4º O Executivo Municipal poderá por Decreto, regulamentar a presente lei, no tocante ao seu cumprimento.

Art. 5º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Pirassununga, 28 de abril de 2008.

Nelson Pagoti

Presidente

Publicada na Portaria e IOM

Data supra.

Adriana Aparecida Merenciano

Diretora-Geral

LEI Nº 3.724, DE 2 DE MAIO DE 2008

“Dispõe sobre a red denominação de empregos em comissão do quadro de servidores da Câmara Municipal.”

A CÂMARA DE VEREADORES APROVA E O PREFEITO MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Ficam red denominados conforme abaixo especificados, os empregos em comissão do quadro de servidores da Câmara Municipal de Pirassununga, de que trata a Lei nº 2.805, de 1º de abril de 1997, com alterações posteriores, com as nomenclaturas que ora lhes são dadas, mantendo-se o mesmo número de empregos, requisitos e referências salariais existentes.

I – O emprego em comissão de Assessor Contábil passa a constar como **Diretor de Departamento de Finanças**.

II – O emprego em comissão de Assistente de Gabinete passa a constar como **Assessor de Gabinete**.

III – O emprego em comissão de Assistente Administrativo passa a constar como **Assessor Adjunto de Gabinete**.

Art. 2º As novas red denominações especificadas no artigo 1º, passam a constar do Anexo II da Lei nº 2.805, de 1º de abril de 1997, com alterações posteriores.

Art. 3º As despesas decorrentes com a execução da presente Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, ficando autorizada a suplementação se necessária, na forma da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Pirassununga, 2 de maio de 2008.

Ademir Alves Lindo

Prefeito Municipal

Jorge Luis Lourenço

Secretário Municipal de Administração

LEI Nº 3.725, DE 2 DE MAIO DE 2008

A CÂMARA DE VEREADORES APROVA E O PREFEITO MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA SANCIONA E PROMULGA A

SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica denominado de **“EUNICE ALVES ROSA”**, o **Centro Comercial**, localizado no Distrito de Cachoeira de Emas, neste Município.

Art. 2º As despesas decorrentes com a execução desta Lei serão suportadas por dotações orçamentárias próprias, suplementadas oportunamente se necessárias.

Art. 3º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Pirassununga, 2 de maio de 2008.

Ademir Alves Lindo

Prefeito Municipal

Jorge Luis Lourenço

Secretário Municipal de Administração

LEI Nº 3.726, DE 2 DE MAIO DE 2008

“Autoriza o Poder Executivo a celebrar convênio com entidades sem fins lucrativos que especifica, objetivando a execução descentralizada do Programa Estadual de Proteção Social – Básica e Especial, com recursos estaduais”

A CÂMARA DE VEREADORES APROVA E O PREFEITO MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar convênio com entidades sem fins lucrativos, sediadas neste Município, para transferência, no presente exercício, de recursos da Secretaria Estadual de Assistência e Desenvolvimento Social, objetivando a execução descentralizada do Programa Estadual de Proteção Social – Básica e Especial, a saber:

I - **Associação Nosso Desafio Pirassununga - ANDE**, inscrita no CNPJ sob nº 05.973.012/0001-16, no valor de até R\$ 57.600,00 (cinquenta e sete mil e seiscentos reais); e, II - **Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais**, inscrita no CNPJ sob nº 54.851.977/0001-41, no valor de até R\$ 219.780,00 (duzentos e dezenove mil, setecentos e oitenta reais).

Art. 2º As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão à conta da dotação orçamentária do Fundo Municipal de Assistência Social, rubrica 13.02.08.244.4002.2356-33.90.39.00, ficando o Poder Executivo autorizado a suplementá-la, se necessário, por Decreto, nos termos do Artigo 43, seus incisos e parágrafos, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 3º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, retroagindo seus efeitos a 2 de janeiro de 2008.

Pirassununga, 2 de maio de 2008.

Ademir Alves Lindo

Prefeito Municipal

Jorge Luis Lourenço

Secretário Municipal de Administração

LEI Nº 3.727, DE 12 DE MAIO DE 2008

“Autoriza a abertura de crédito adicional suplementar no Programa Orçamentário da Câmara Municipal”

A CÂMARA DE VEREADORES APROVA E O PREFEITO MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica autorizada a abertura de crédito adicional suplementar no Programa Orçamentário da Câmara Municipal de Pirassununga, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), a ser consignado na seguinte dotação do Orçamento do exercício de 2008 em vigor:

I – 01.122.7005.2328.0000 – Manutenção do Pagamento Benefício Alimentação 3.3.90.46.00 – Auxílio Alimentação..... R\$ 2.000,00

Art. 2º O crédito adicional suplementar de que trata o artigo anterior, será coberto através de anulação parcial da dotação orçamentária que especifica, na forma do artigo 43, § 1º, inciso III, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964:

I-01.122.7005.2258.0000 – Manutenção dos Serviços Administrativos 3.3.90.14.00 – Diárias – Pessoal Civil..... R\$ 2.000,00



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PIRASSUNUNGA



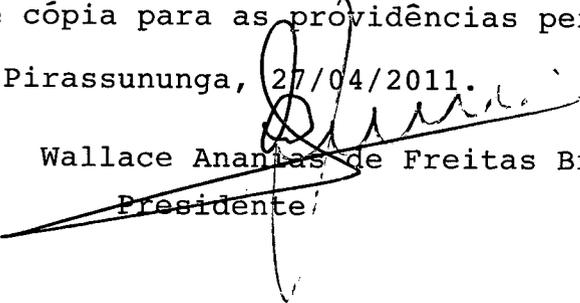
Ofício nº. 215/11-1

Pirassununga, 25 de abril de 2011

- I. À disposição dos Edis.
- II. Anote-se nos arquivos da Secretaria, anexando o original deste documento no Projeto de Lei em questão.
- III. Oficie-se o Executivo, encaminhando-se cópia para as providências pertinentes.

Senhor Presidente

Pirassununga, 27/04/2011.


Wallace Ananias de Freitas Bruno
Presidente

Anexo, encaminho para conhecimento e providencias necessárias cópia na íntegra de acórdão relativo à Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADIN) de Lei Municipal dessa Comarca.

Na oportunidade apresento os protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,


LUIS HENRIQUE RODRIGUES DE ALMEIDA
Promotor de Justiça

Excelentíssimo Senhor
WALLACE ANANIAS DE FREITAS BRUNO
DD. Presidente da Câmara Municipal de
Pirassununga - SP

Recebido no balcão secretaria, sem pedido
de protocolo/recibo em 26/04/11

21



**PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO**



48

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
ACÓRDÃO/DECISÃO MONOCRÁTICA
REGISTRADO(A) SOB Nº

ACÓRDÃO



Vistos, relatados e discutidos estes autos de Direta de Inconstitucionalidade nº 9053596-62.2008.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é recorrente PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA sendo recorridos PRESIDENTE DA CAMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA e PREFEITO DO MUNICIPIO DE PIRASSUNUNGA.

ACORDAM, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "POR MAIORIA DE VOTOS, JULGARAM PROCEDENTE A AÇÃO. FARÃO DECLARAÇÃO DE VOTO OS EXMOS. SRS. DES. BARRETO FONSECA E RENATO NALINI.", de conformidade com o voto do(a) Relator(a), que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SOUSA LIMA, CORRÊA VIANNA, CARLOS DE CARVALHO, LUIZ PANTALEÃO, JOSÉ ROBERTO BEDRAN, MAURÍCIO VIDIGAL, DAVID HADDAD, WALTER DE ALMEIDA GUILHERME, LAERTE SAMPAIO, ANTÔNIO CARLOS MALHEIROS, ARMANDO TOLEDO, MÁRIO DEVIENNE FERRAZ, JOSÉ SANTANA, JOSÉ REYNALDO, ARTUR MARQUES, CAUDURO PADIN, GUILHERME STRENGER, RUY COPPOLA, BORIS KAUFFMANN, CAMPOS MELLO, ROBERTO MAC CRACKEN e GUERRIERI REZENDE com votos vencedores; REIS KUNTZ (Presidente), BARRETO FONSECA (com declaração de voto) e RENATO NALINI (com declaração de voto) com votos vencidos.

São Paulo, 23 de fevereiro de 2011.

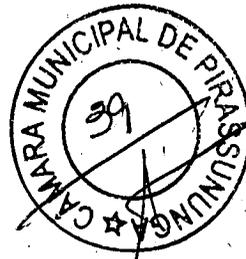
CARLOS DE CARVALHO
Relator





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ÓRGÃO ESPECIAL

1



VOTO Nº 20.089
AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 994.08.009456-0
COMARCA: SÃO PAULO -
REQUERENTE: PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
REQUERIDOS: PREFEITO E CÂMARA DO MUNICÍPIO DE PIRASSUNUNGA

Constitucional e Administrativo - ADIN - Lei nº 3.723, de 28/04/2008, do Município de Pirassununga, que dispõe sobre a proibição, no âmbito do Município, por meio da Rede Municipal de Saúde ou da Secretaria Municipal da Saúde, a distribuição da "pílula do dia seguinte" e a distribuição e implantação do DIU - Dispositivo Intra Uterino - Matéria relativa à direção superior da administração municipal.- Usurpação de atribuições do Chefe do Executivo - Inconstitucionalidade - Violação do disposto nos artigos 5º, 47, inciso II, e 144 da Constituição do Estado de São Paulo - Ação procedente para declarar a inconstitucionalidade da Lei nº 3.723, de 28/04/2008, do Município de Pirassununga.

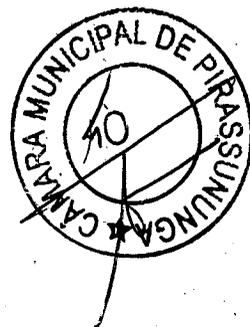
1.- O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA propôs a presente AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE em face do PREFEITO e CÂMARA DO MUNICÍPIO DE PIRASSUNUNGA, pedindo a declaração de inconstitucionalidade da Lei nº 3.723, de 28/04/2008, do Município de Pirassununga, que dispõe sobre a proibição, no âmbito do Município, por meio da Rede Municipal de Saúde ou da Secretaria Municipal da Saúde, da distribuição da "pílula do dia seguinte" e da distribuição e implantação do DIU - Dispositivo Intra Uterino, por afronta o comando contido nos artigos 5º e 47, inciso II, da Constituição Paulista, pois se cuida de ato discricionário de administração dos serviços públicos, a cargo do Poder Executivo.

ADIN 994.08.009456-0 - VOTO Nº 20089 - SÃO PAULO



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ÓRGÃO ESPECIAL

2



Foi concedida a medida liminar para suspender a vigência e eficácia da lei impugnada.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA prestou informações, sustentando a constitucionalidade do diploma legal questionado.

A PROCURADORIA GERAL DO ESTADO manifestou sua falta de interesse em matéria que envolve auto-organização do Município.

CCR – COMISSÃO DE CIDADANIA E REPRODUÇÃO E CONECTAS DIREITOS HUMANOS manifestou-se, na qualidade de “amicus curiae”, argumentando pela constitucionalidade da Lei nº 3.723, de 28/04/2008.

O digno PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA opinou pela procedência do pedido, para o fim de declarar a inconstitucionalidade da Lei nº 3.723, de 28/04/2008 do Município de Pirassununga.

É o relatório.

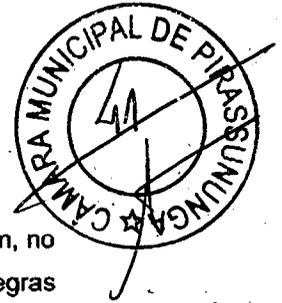
2.- Procede, integralmente, o pedido de declaração de inconstitucionalidade da Lei nº 3.723, de 28/04/2008, do Município de Pirassununga, que dispõe sobre a proibição, no âmbito do Município, por meio da Rede Municipal de Saúde ou da Secretaria Municipal da Saúde, da distribuição da “pílula do dia seguinte” e da distribuição e implantação do DIU – Dispositivo Intra Uterino, como bem demonstrou o ilustre PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, na petição inicial.

Com efeito, o artigo 144 da Constituição do Estado de São Paulo, em perfeita harmonia com o disposto no artigo 29, *caput*, da Constituição da República, estabelece que: “Os Municípios, com autonomia política, administrativa e financeira se auto-organizarão por Lei Orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição.”



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ÓRGÃO ESPECIAL

3



Portanto, a capacidade de os Municípios se auto-organizarem, no que diz respeito aos seus poderes, está vinculada aos limites e às regras gerais impostas na Constituição Federal e na Constituição Paulista.

Na lição do saudoso Professor HELY LOPES MEIRELLES, "A administração municipal é dirigida pelo Prefeito, que, unipessoalmente, como Chefe do Executivo local, comanda, supervisiona e coordena os serviços de peculiar interesse do Município, auxiliado por Secretários Municipais ou Diretores de Departamento, conforme a organização da Prefeitura e a maior ou menor desconcentração de suas atividades" (Direito Administrativo Brasileiro, Malheiros Editores, 21ª edição atualizada por Eurico de Andrade Azevedo, Dácio Balestero Aleixo e José Emmanuel Burle Filho, 1996, págs. 671 e 672).

Em seu "Direito Municipal Brasileiro", o eminente mestre ressaltava que: "A execução das obras e serviços públicos municipais está sujeita, portanto, em toda a sua plenitude, à direção do Prefeito, sem interferência da Câmara, tanto no que se refere às atividades internas das repartições da Prefeitura (serviços burocráticos ou técnicos), quanto às atividades externas (obras e serviços públicos) que o Município realiza e põe à disposição da coletividade. "Adverta-se, ainda, que, para as atividades próprias e privativas da função executiva, como realizar obras e serviços municipais, para prover cargos e movimentar o funcionalismo da Prefeitura e demais atribuições inerentes à chefia do governo local, não pode a Câmara condicioná-las à sua aprovação, nem estabelecer normas aniquiladoras dessa faculdade administrativa, sob pena de incidir em inconstitucionalidade, por ofensa à prerrogativas do prefeito" (Malheiros Editores, 11ª edição, atualizada por Célia Marisa Prendes e Márcio Schneider Reis, pág. 617). "A administração municipal é dirigida pelo Prefeito, que, unipessoalmente, como Chefe do Executivo local, comanda, supervisiona e coordena os serviços de peculiar interesse do Município, auxiliado por Secretários Municipais ou Diretores de Departamento, conforme a organização da Prefeitura e a maior ou menor



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ÓRGÃO ESPECIAL

4



desconcentração de suas atividades. Cabe ao prefeito a administração dos bens municipais, respeitada a competência do presidente da Câmara quanto aos utilizados nos serviços da Edilidade, mas, mesmo no que toca a estes bens, somente os atos de uso e conservação é que competem ao presidente, visto que os de alienação e aquisição devem ser realizados pelo Executivo, como representante do Município" (Direito Municipal Brasileiro, Malheiros Editores, 11ª edição, atualizada por Célia Marisa Prendes e Márcio Schneider Reis.

Ora, o artigo 47, incisos II e XIV, da Constituição do Estado de São Paulo, em coerência com o preceito abrigado no artigo 84, inciso II, Constituição Federal, prevê que: *"Compete, privativamente, ao Governador do Estado: II - exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual; e XIV - praticar os demais atos de administração, nos limites da competência do Executivo".*

O artigo 5º da Constituição do Estado estabelece a independência e harmonia entre os Poderes.

Por isso mesmo, não podia o legislador municipal dispor sobre a proibição, no âmbito do Município, por meio da Rede Municipal de Saúde ou da Secretaria Municipal da Saúde, da distribuição da "pilula do dia seguinte" e da distribuição e implantação do DIU – Dispositivo Intra Uterino (Lei nº da Lei nº 3.723, de 28/04/2008, do Município de Pirassununga), com o que incidiu em incontornável violação do princípio da independência dos Poderes e total desrespeito às atribuições próprias do Executivo.

Em suma, a Lei nº 3.723, de 28/04/2008, do Município de Pirassununga, fere frontalmente o disposto nos artigos 5º, 47, incisos II e XIV, e 144 da Constituição do Estado de São Paulo, visto que usurpa ou suprime funções próprias do Prefeito Municipal, conforme demonstrado acima.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ÓRGÃO ESPECIAL

5



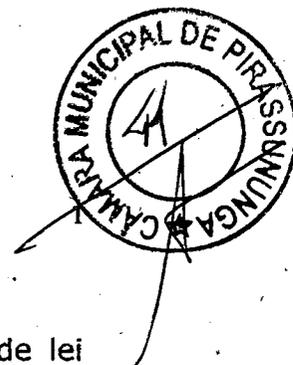
3.- Pelo exposto, julgam procedente o pedido para declarar a inconstitucionalidade da Lei nº 3.723, de 28/04/2008, do MUNICÍPIO DE PIRASSUNUNGA, comunicando-se à Câmara Municipal para suspensão de sua execução, nos termos do artigo 90, § 3º, da Constituição Paulista.

Carvalho
CARLOS DE CARVALHO
RELATOR

ADIN 994.08.009456-0 – VOTO Nº 20089 – SÃO PAULO



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO



Voto nº. 27.972

141111

Ação direta de inconstitucionalidade de lei nº. 9053596-62.2008.8.26.0000 - São Paulo

Requerente: Procurador Geral de Justiça

Requerida: Colenda Câmara Municipal de Piraçununga

DECLARAÇÃO DE VOTO DIVERGENTE

O uso divergir do eminente Relator e da douta maioria para julgar improcedente a ação, nos termos de voto proferido pelo eminente Desembargador Renato Nalini, quando Relator sorteado em igual ação movida contra a Câmara Municipal de Jundiáí, a cujo entendimento entusiasmadamente aderi.

É que, sobre a Lei municipal de Piraçununga nº. 3.723, dos 28 de abril de 2008, não dispor, com a devida vênia do entendimento em sentido contrário, sobre matéria legislativa de iniciativa exclusiva do Prefeito, porque não causou aumento de despesa e nem dispôs sobre criação de secretaria municipal, está conforme ao disposto nos

ação direta de inconstitucionalidade nº. 9053596-62.2008.8.26.0000
voto nº. 27.972



itens 1 e 4 do parágrafo único do artigo 219 da Constituição Paulista, e na linha do disposto no **caput** do artigo 5º, inciso III do **caput** do artigo 1º, incisos III e IV do artigo 3º, inciso II do artigo 4º e no artigo 196, todos da Constituição da República.

A proibição da distribuição de micro-abortivos, a que o Ministério da Saúde não tem a coragem de chamar pelo nome adequado e que, covarde e eufemisticamente, chama de anticoncepcionais de emergência, assim como a de dispositivos intra uterinos, nada tem a ver com previdência social e defesa da saúde (inciso XII do **caput** do artigo 24 da Constituição da República), mas é, isso sim, uma agressão à vida, na linha da cultura da morte, que, infelizmente, e contra o disposto no **caput** do artigo 5º, inciso III do **caput** do artigo 1º, incisos III e IV do artigo 3º, inciso II do artigo 4º e no artigo 196, todos da Constituição da República, começa a imperar também aqui.

A harmonia entre os poderes (artigo 5º da Constituição Paulista) leva a que possa o Legislativo estabelecer proibições a desmandos do executivo na distribuição de produtos químicos e dispositivos que atentam contra a vida, ao invés de, como



determinado no parágrafo único do artigo 219 e no inciso V do artigo 223, ambos da Constituição Paulista, assegurar a vida e a distribuição de medicamentos e produtos destinados a assegurar a saúde. A lei impugnada não invadiu, por isso mesmo, competência do Prefeito, nos termos do § 2º do artigo 24, em combinação com o artigo 144, ambos da Constituição Paulista. Não é privativo do Prefeito legislar sobre aborto, ainda que com o nome de anticoncepção de emergência.

A vida, não custa lembrar, começa com a fecundação do óvulo, ao ser penetrado pelo espermatozóide. Com o ovo, já há vida nova, com outras características genéticas, diferentes das da mulher.

Ainda que a personalidade só comece com o nascimento com vida, a vida é protegida desde o seu início (*caput* do artigo 5º da Constituição da República e inciso I do artigo 4º do Pacto de São José da Costa Rica, mandado observar no Brasil pelo Decreto nº. 678, dos 6 de novembro de 1992, na forma do § 2º do artigo 5º da Constituição da República).

ação direta de inconstitucionalidade nº. 9053596-62.2008.8.26.0000
voto nº. 27.972



Os microarbotivos contêm dose de hormônios mais que dez vezes maior que a contida em anticoncepcionais, o que pode causar sangramentos e outros males às usuárias.

Por isso, não entendo como uma instituição voltada à defesa da vida, da saúde, da dignidade da pessoa humana e da Constituição, e que muito admiro e que já tive a honra de integrar, se preste a propor ações como esta.

Por derradeiro, ainda que a defesa da vida seja também um princípio religioso, a República Federativa do Brasil, ainda que leiga, não é infensa a valores religiosos, como se depreende da leitura de seu preâmbulo e da parte final do inciso I do seu artigo 19.

Pelo exposto, em que pesem os fundamentos do voto do eminente Relator sorteado, **julgo improcedente** esta ação direta de inconstitucionalidade.


Barreto Fonseca

ação direta de inconstitucionalidade nº. 9053596-62.2008.8.26.0000
voto nº. 27.972



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ÓRGÃO ESPECIAL



DECLARAÇÃO DE VOTO VENCIDO Nº 17.791

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI Nº
9053596-62.2008.8.26.0000 (antigo nº 994.08.009456-0)
- PIRASSUNUNGA

Requerente: PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA

Requeridos: PREFEITO DO MUNICÍPIO DE
PIRASSUNUNGA e PRESIDENTE DA CÂMARA
MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Vistos etc.

Respeitado o entendimento da Douta Maioria,
meu voto seria pela improcedência da ação.

Saliente-se, de início, que a preservação de
uma tendência tecnicista e excessivamente formalista
inibe de maneira evidente a competência legislativa do
Município. Hoje o Município é *entidade da Federação*; o
que não ocorre na maior parte das Federações existentes
no planeta. Essa opção do constituinte de 1988 não pode
ser mero gesto retórico, desprovido de significado. Por
isso mesmo, há de se resgatar a capacidade normativa do
Parlamento local. A reforçar a tese tantas vezes defendida
por André Franco Montoro, saudoso Mestre de
Introdução à Ciência do Direito da PUC-São Paulo, para
quem *“as pessoas não moram na União, nem no Estado:
residem no Município”*.

É no âmbito da cidade que se desenvolve a
vida rotineira e procuram as criaturas realizar-se em

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI Nº 9053596-
62.2008.8.26.0000 (ANTIGO Nº 994.08.009456-0) - PIRASSUNUNGA -
DECLARAÇÃO DE VOTO VENCIDO Nº 17.418



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ÓRGÃO ESPECIAL



plenitude. Por isso, o legislativo municipal não pode ser inteiramente privado de dispor sobre temas que interessem à comunidade. É o que parece ocorrer contemporaneamente, quando quase todas as iniciativas dos edis são fulminadas pela pecha de inconstitucionalidade.

Esse raciocínio, por sinal, está a esvaziar orientação predominante em outras Democracias e já instaurada no Estado brasileiro, exatamente por força da erudição de constitucionalistas como Gilmar Ferreira Mendes, atual Presidente do Supremo Tribunal Federal.

O corolário do princípio da *presunção de constitucionalidade* é a metodologia hermenêutica da *interpretação conforme a Constituição*. Ou seja: nenhuma norma será declarada inconstitucional se puder mostrar-se afinada com a Carta Política. E estar *afinada* com a Constituição significa não malferir seus preceitos expressos ou seus preceitos implícitos.

A Lei Municipal nº 3.723, de 28.4.2008, na verdade, mostra-se qual raríssima irradiação do princípio basilar adotado pelo constituinte de 1988, qual seja, a *inviolabilidade da vida*. Embora a maior parte da doutrina considere a vida um dos cinco direitos fundamentais, dos quais extraíveis setenta e oito minuciosas enunciações - os incisos de I a LXXVIII do artigo 5º da Constituição da República - ela é, verdadeiramente, um *pressuposto* à fruição de todo e qualquer direito.

Liberdade, igualdade, propriedade e segurança só têm sentido se o titular que delas poderá fruir estiver em pleno gozo de seu ciclo vital. De que valem os direitos fundamentais da liberdade, em todas as suas dimensões, da isonomia, da propriedade e da segurança, em relação ao morto?

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI Nº 9053596-62.2008.8.26.0000 (ANTIGO Nº 994.08.009456-0) - PIRASSUNUNGA -
DECLARAÇÃO DE VOTO VENCIDO Nº 17.418



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ÓRGÃO ESPECIAL



Por isso a vida é um *pressuposto* à fruição de qualquer direito, justificadamente chamado genericamente de *bem da vida*. Ou situa-se numa categoria superior, como um verdadeiro *supradireito*.

Ora, se o Município não puder prestigiar a vida no âmbito de seu território e vedar que o dinheiro do povo possa impedir o desenvolvimento do ciclo vital, haverá uma nítida *perversão* do sistema constitucional.

Temas existem que não podem permanecer subordinados à convencional compartimentação das competências. O legislador local tem o dever de verificar se o erário - resultante da contribuição de todos - será destinado a favor da vida. É titular da obrigação de zelar para que o povo não sustente a indústria da morte. Outra coisa não é *distribuir contraceptivo de urgência*.

A palavra *contraceptivo* é eloqüente. É substância que impede a continuidade da fecundação. A sua ingestão interrompe em caráter definitivo e irreversível o desenvolvimento do ciclo vital de seres humanos nos primeiros instantes de sua existência. O verbete *contraceptivo* pode ser utilizado de forma intercambiável com *abortivo*. E abortar é matar quem ainda não nasceu. Não é simplesmente *evitar a gravidez*. É praticar uma forma qualificada de homicídio: aquele que se perpetra contra uma existência inocente, recém-iniciada, que se não vier a ser obstaculizada prosseguirá até o termo natural: o nascimento com vida.

Na fecundação evidencia-se o milagre vital de que a natureza e a indissociável dignidade humana se fazem presentes desde que o espermatozóide - a célula germinativa masculina - penetra no ovócito ou óvulo - a célula germinativa feminina. Nesse instante já se definiram o sexo, as tendências físicas e psicológicas de um novo indivíduo. Ou essa criatura é pessoa ou não será nunca. Não há surpresas ou metamorfoses. É só

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI Nº 9053596-
62.2008.8.26.0000 (ANTIGO Nº 994.08.009456-0) - PIRASSUNUNGA ✓
DECLARAÇÃO DE VOTO VENCIDO Nº 17.418



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ÓRGÃO ESPECIAL



permitir que a vida se desenvolva e esse processo natural não se interromperá com o nascimento, nem com o crescimento, nem com a maturidade ou velhice. O termo final é a morte, que não pode ser antecipada sob qualquer pretexto.

Ora, *“assim que concebido, um homem é um homem”*, lembra o Prof. Jérôme Lejeune, considerado o Pai da Genética Moderna. E usar contraceptivo é abortar. Aborto que é crime e que não teria sido recepcionado pela ordem fundante a partir da formalização do Tratado de São José da Costa Rica, sequer sob suas exteriorizações anteriormente toleradas pelo direito penal. Na visão de Mário Quintana, *“o aborto não é, como dizem, simplesmente um assassinato. É um roubo... Nem pode haver roubo maior. Porque, ao malgrado nascituro, rouba-se-lhe este mundo, o céu, as estrelas, o universo, tudo. O aborto é o roubo infinito!”*.

Um produto químico impeditivo da implantação do óvulo fecundado não poderia sequer ser fabricado. Mata um ser humano em seus primeiros instantes de existência. Como pode o dinheiro do povo ser usado não para prestigiar a vida, mas para fabricar lixo hospitalar?

É legítimo ao Município obstar a disseminada entrega - nos serviços públicos de saúde, dessa substância antinidatória. O *levonorgestrel* é um anticoncepcivo oral de urgência, que o vulgo conhece como *pílula do dia seguinte*, do tipo progestágeno com síntese e ligeira atividade estrogênica e androgênica. Atua de maneira a evitar a ovulação e a fertilização se a relação sexual teve lugar na fase preovulatória, que é o momento em que a possibilidade de fertilização é mais elevada.

Tais reflexões são hábeis a demonstrar que a declaração de inconstitucionalidade de uma norma

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI Nº 9053596-62.2008.8.26.0000 (ANTIGO Nº 994.08.009456-0) - PIRASSUNUNGA
DECLARAÇÃO DE VOTO VENCIDO Nº 17.418



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ÓRGÃO ESPECIAL



implica em ato de suma gravidade institucional. De maneira que não pode ser a regra geral, senão a exceção. É a *ultima ratio* da ordem jurídica. Compreende-se o vezo da inconstitucionalidade que acomete a comunidade forense, ante uma Constituição que abriga valores entre si antagônicos. Mas uma lei ditada de acordo com os mecanismos previstos na Carta Fundamental, que seguiu os trâmites do processo legislativo goza de uma presunção de legitimidade que opera plenamente. Ao contrário da incompatibilidade, houve preocupação do Parlamento e do Executivo local em prestigiar o maior valor tutelado pelo constituinte de 1988: a inviolabilidade da vida.

Tais ponderações recomendam que este Órgão Especial exerça a atribuição que a Carta Paulista lhe comete com sobriedade e prudência. Impõe-se arrear a norma unicamente quando a repugnância de seu conteúdo com a cláusula constitucional seja manifesta, clara e indubitosa. Não é o que ocorre nestes autos, quando a qualquer pessoa parecerá evidente que o dinheiro do povo destinado à saúde não pode ser desvirtuado para impedir a continuidade da fecundação.

O direito à vida é o primeiro direito natural da pessoa humana, preexistente a toda legislação positiva que resulta garantido pela Constituição, pelos Tratados Internacionais, pelas Convenções e pelo consenso geral da *comunidade aberta dos intérpretes da Constituição*, tão cara ao Ministro Gilmar Ferreira Mendes.

O homem é o eixo e centro de todo o sistema jurídico e só pode ser fim em si mesmo, sem invocar sua natureza transcendente e sua pessoa é inviolável desde a fecundação. Constitui um valor fundamental em relação ao qual os restantes valores têm sempre caráter instrumental. Por isso é que as questões de competência e de delimitação das atribuições do legislador municipal

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI Nº 9053596-
62.2008.8.26.0000 (ANTIGO Nº 994.08.009456-0) - PIRASSUNUNGA -
DECLARAÇÃO DE VOTO VENCIDO Nº 17.418



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ÓRGÃO ESPECIAL



cedem perante o nobre intuito da disposição que impede que o dinheiro público seja convertido em controle de natalidade.

Debilitam-se o argumento de que a iniciativa foi de um edil e o estreitíssimo parâmetro para considerar o que significa *interesse local*. Primeiro porque a lei não cria um encargo sem a necessária provisão financeira e tampouco interfere no funcionamento da máquina administrativa, de forma que sua edição não resvalou na esfera da discricionariedade do Prefeito. Depois, se impedir o abortamento de futuros munícipes não integra o *interesse local*, não se sabe o que poderá guardar pertinência com as atribuições do Município na ordem fundante brasileira.

Por isso é que esta ação direta de *inconstitucionalidade* merece um destino de improcedência.

É uma ação que também se submete à metodologia da *livre apreciação* ou da *sadia crítica* judicial. Cabe recordar lição doutrinária aplicável à espécie: "*Partindo do significado literal, sã crítica é a arte de julgar da bondade e verdade das coisas sem vício nem erro; constitui um modo correto de racionalizar, de refletir e de pensar acerca de uma coisa; no caso, acerca da prova produzida no processo. Como a ciência que expõe as leis, modos e formas de racionalidade, é a lógica, sã crítica é o sistema que concede ao juiz a faculdade de apreciar livremente a prova, mas respeitando as regras da lógica e as máximas da experiência. A lógica proposicional tem suas próprias leis que não podem ser ignoradas pelo juiz, tais como o princípio de identidade, do terceiro excluído, da dupla negação e de contradição, entre outros...As regras da sã crítica são normas de lógica que operam no critério pessoal dos juizes, ou bem que são "regras do entendimento humano", "critérios de lógica não precisos*

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI Nº 9053596-
62.2008.8.26.0000 (ANTIGO Nº 994.08.009456-0) - PIRASSUNUNGA
DECLARAÇÃO DE VOTO VENCIDO Nº 17.418



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ÓRGÃO ESPECIAL



na lei, meras diretivas assinaladas ao juiz cuja necessária observância resta submetida à sua prudência, retidão e sabedoria. Os princípios da lógica têm que ser complementados com as chamadas "máximas de experiência", quer dizer, com "o conhecimento da vida e das coisas que possui o juiz"¹.

Pode-se objetar e afirmar que ninguém está obrigado a consumir a pílula do dia seguinte e que seria inconstitucional proibi-la. Primeiro, não é vedado ao Município aplicar bem os seus escassos recursos. Depois, a experiência mostra que o fato de haver distribuição gratuita da pílula incentiva as relações sexuais revestidas de imprudência, assim como a oferta gratuita e intensificada de preservativos é um convite à promiscuidade.

Ora, isso propicia a consideração de verdadeiras máximas de experiência no julgamento de algo que guarda pertinência com a vida comunitária. As máximas de experiência são o conjunto de conhecimentos que o juiz obteve culturalmente com o uso, a prática ou só com o coexistir. Esses conhecimentos não podem ser desprezados quando se trata de julgar uma incompatibilidade com o pacto fundante. Pois as máximas de experiência integram o caudal cultural do juiz e não é necessário alegá-las, nem prová-las, pois o julgador pode e deve aplicá-las em seu julgamento.

Não se cuida de mero conhecimento particular do fato, mas de lições hauridas na experiência, das quais o juiz não pode prescindir para alcançar o justo concreto. A certeza de que a distribuição gratuita desse medicamento - pode-se chamar de medicamento algo que impede a vida? - incentivará a multiplicação de relações sexuais principalmente entre jovens. Tal certeza integra o

¹ ROLAND ARAZI, *La prueba em el proceso civil*, Buenos Aires, Ediciones La Rocca, 1986, p.102.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ÓRGÃO ESPECIAL



patrimônio de noções comum e pacificamente acolhidas em um determinado círculo social que, genericamente, pode ser denominado cultura.

O contingente efeito abortivo configura uma ameaça certa contra a vida das pessoas que começa desde a concepção. A simples possibilidade ou probabilidade de causar mal tão grave ao direito à vida - constitucionalmente amparado - como a desaparecimento do titular desse direito, se mostra flagrantemente incompatível com uma Carta Cidadã que enfatiza a vida e sua dignidade.

Nem se argumente com a dúvida sobre os efeitos do fármaco, suscetível de inclinar a convicção no sentido da improbabilidade de produção de dano. Ao contrário, se no Direito Ambiental prevalece a incidência plena dos princípios da *precaução* e da *prevenção*, com razão maior se haverá de fazê-los incidir quando o que está em jogo é a vida humana. Se houvesse dúvida, a opção seria pela vida, com vedação plena de qualquer possibilidade de aborto.

O efeito notoriamente reconhecido exige a necessidade de maiores análises a respeito da pílula. Acrescente-se a opinião científica e a ordem fundante a reconhecer que a vida começa com a fecundação. Juntas, tais constatações representam a certeza de que existe ameaça efetiva e iminente ao bem jurídico primordial da vida que não é suscetível de reparação ulterior.

E todas as considerações acerca da inconstitucionalidade da distribuição da 'pílula do dia seguinte' são aplicáveis à distribuição e implantação do DIU - Dispositivo Intra Uterino.

Em resposta a questionário formulado pela Associação Pró-Vida de Anápolis, o PROFESSOR DR. BUSSÂMARA NEME (CRMSP 3312), Professor Emérito das Faculdades de Medicina da USP e UNICAMP, e

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI Nº 9053596-62.2008.8.26.0000 (ANTIGO Nº 994.08.009456-0) - PIRASSUNUNGA -
DECLARAÇÃO DE VOTO VENCIDO Nº 17.418



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ÓRGÃO ESPECIAL



Titular da Cadeira de Clínica Obstétrica da Faculdade de Medicina da PUC/Sorocaba, é contundente e bem esclarece a ação abortiva do dispositivo:

“PERGUNTA 1: O que leva o senhor a crer que o mecanismo de ação do DIU seja abortivo? **RESPOSTA:** De todos os métodos abortivos o mais seguro é aquele que introduz um corpo estranho na cavidade uterina. Como corpo estranho o DIU aumenta a contratilidade uterina no sentido de provocar sua expulsão. Sabemos que na segunda fase do ciclo menstrual (também chamada pós-ovulatória) o organismo da mulher, quando ocorre a fecundação, é invadido pelo hormônio progesterona, secretado pelo corpo lúteo. Este hormônio inibe a contratilidade uterina, mantendo o útero quiescente. O óvulo fecundado, agora ovo, normalmente, migra pela luz tubária durante três dias e ao atingir a cavidade uterina não apresenta, ainda, a capacidade corrosiva (da sua superfície externa ou trofoblastro) necessária para sua implantação na decidua materna. Assim, permanece livre por cerca de 3 a 4 dias, até atingir no sétimo dia, a capacidade corrosiva indispensável para a sua nidação. A quiescência uterina, prodigalizada pela progesterona, é indispensável para evitar a contratilidade uterina que, fatalmente, eliminaria o ovo (ainda não fixado no útero): A presença do DIU, mantendo a contratilidade uterina permanente é anormal e a irritação de secreções anormais da decidua (onde deve ocorrer a implantação), favorecem a expulsão do ovo, até então livre na cavidade uterina. Trata-se de um micro-abortamento que ocorre assintomático (em geral).

PERGUNTA 2: Há médicos que dizem que pelo menos o DIU de cobre, como o TCU 380A, não causa aborto, mas mata ou imobiliza os espermatozoides antes da fertilização. O que o senhor tem a dizer? **RESPOSTA:** As entidades defensoras do emprego do DIU, não encontrando justificativa fisiológica contra a idéia de que a presença do DIU impede a nidação, apelaram para o emprego de DIU acrescidos de cobre. Esse metal, durante 2 anos (idéia inicial), teria capacidade espermaticida, impeditiva da fecundação. Sou testemunha de várias clientes, portadoras

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI Nº 9053596-
62.2008.8.26.0000 (ANTIGO Nº 994.08.009456-0) - PIRASSUNUNGA -
DECLARAÇÃO DE VOTO VENCIDO Nº 17.418



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ÓRGÃO ESPECIAL



de DIU de cobre há mais de 6 anos e, entretanto, apesar de anulada a ação espermatecida, permanecem mantendo vida sexual normal sem que ocorram gestações.

PERGUNTA 3: O senhor acha verossímil que um artefato de plástico consiga deter uma marcha de 200 milhões de espermatozoides, ou acredita que o principal mecanismo de ação do DIU é impedir a nidação da criança no útero?

RESPOSTA: Acredito, como referi na resposta 1, que o DIU ao manter exagerada e anormal a contratilidade uterina e ao provocar a irritação da decidua, seja responsável pela expulsão do ovo, que ao chegar na cavidade uterina ainda não apresenta capacidade corrosiva para a sua implantação.

(...)

PERGUNTA 5: O DIU é muito usado como contraceptivo "pós-coital", sendo inserido no útero vários dias após a relação sexual. Este fato atestaria que ele possui ação abortiva? **RESPOSTA:** De acordo. Sempre pelo mecanismo que provoca sua expulsão pela hipercontratilidade uterina.

As "curiosas" que provocam abortamentos precoces sabem muito bem que a presença de uma sonda intra-uterina, fatalmente, segue-se de abortamento.

(...)

PERGUNTA 7: O fato de, em alguns casos, a criança conseguir aninhar-se no útero e desenvolver-se pode ser usado para negar que o DIU seja abortivo?

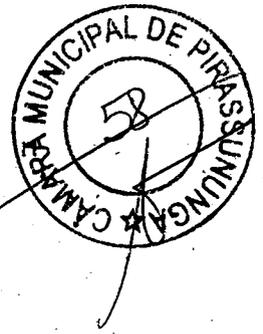
RESPOSTA: Não. Por vezes, particularmente em multigestas (mais de 5 gestações), a imperfeita implantação do DIU torna possível a nidação ovular.

PERGUNTA 8: A ausência de beta-HCG no sangue das usuárias de DIU pode ser um argumento válido para se negar o efeito abortivo do DIU? **RESPOSTA:** Não. Isso porque a presença de beta-HCG na circulação materna só



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ÓRGÃO ESPECIAL



ocorre após a nidadação ovular manter trocas circulatórias entre a mãe e o ovo.²

Do exposto, diante da evidente opção pela vida contida na Lei Municipal de Pirassununga, inviável extirpá-la da ordem jurídica, a pretexto de que invadiria competência privativa da União ou do Estado ou que vulneraria outros dispositivos cuja consistência não se compara com o supra-valor a cuja tutela foi preordenada.

Por esses fundamentos é que, malgrado a magnanimidade da Doutrina Maioria, o meu voto era no sentido da improcedência da presente ação.

RENATO NALINI

² Fls. 71/73 dos autos e também < <http://www.providaanapolis.org.br/busneme.htm> >, consulta em 18.2.2011.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI Nº 9053596-62.2008.8.26.0000 (ANTIGO Nº 994.08.009456-0) - PIRASSUNUNGA - DECLARAÇÃO DE VOTO VENCIDO Nº 17.418



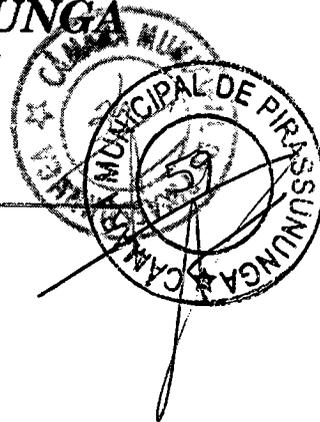
CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 3561.2811

Estado de São Paulo

E-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br

Site: www.camarapirassununga.sp.gov.br



LEI Nº 3.723, DE 28 DE ABRIL DE 2008

NELSON PAGOTI, Presidente da Câmara Municipal de Pirassununga, com fulcro no § 7º, do Artigo 37, da Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal de Pirassununga promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica proibido no âmbito do Município, através da Rede Municipal de Saúde ou Secretaria Municipal de Saúde, a distribuição da "pílula do dia seguinte".

Art. 2º Fica proibido igualmente, a distribuição e implantação do DIU – Dispositivo Intra Uterino pela Rede Municipal de Saúde ou Secretaria Municipal de Saúde.

Art. 3º O descumprimento da presente lei, gerará ao infrator multa de 30.000 UFM (trinta mil) Unidades Fiscais do Município.

Art. 4º O Executivo Municipal poderá por Decreto, regulamentar a presente lei, no tocante ao seu cumprimento.

Art. 5º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Pirassununga, 28 de abril de 2008.


Nelson Pagoti
Presidente

Publicada na Portaria e I.O.M.
Data supra

Adriana Aparecida Merenciano
Diretora Geral
asdba/

CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 3561.2811

Estado de São Paulo

E-mail:

Site:



LEI Nº 3.723, DE 28 DE ABRIL DE 2008

NELSON PAGOTI, Presidente da Câmara Municipal de Pirassununga, com fulcro no § 7º, do Artigo 37, da Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal de Pirassununga promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica proibido no âmbito do Município, através da Rede Municipal de Saúde ou Secretaria Municipal de Saúde, a distribuição da "pílula do dia seguinte".

Art. 2º Fica proibido igualmente, a distribuição e implantação do DIU – Dispositivo Intra Uterino pela Rede Municipal de Saúde ou Secretaria Municipal de Saúde.

Art. 3º O descumprimento da presente lei, gerará ao infrator multa de 30.000 UFM (trinta mil) Unidades Fiscais do Município.

Art. 4º O Executivo Municipal poderá por Decreto, regulamentar a presente lei, no tocante ao seu cumprimento.

Art. 5º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Pirassununga, 28 de abril de 2008.

Nelson Pagoti
Presidente

Publicada na Portaria e I.O.M.
Data supra;

Adriana Aparecida Merenciano
Diretora Geral
asdba/

DECLARADA INCONSTITUCIONAL

**Ação Direta de Inconstitucionalidade
nº 9053596-62.2008.8.26.0000 - Tribunal
de Justiça do Estado de São Paulo -
23/02/2011**



PESQUISA DE LEIS MUNICIPAIS

Escolha o critério de pesquisa na intranet

Número da Lei: Ex: 1115

ANO da Lei: 2008 à 2008

Assunto da LEI:

Procurar

Limpar

Procurando por Número = 3723 . Mostrando ocorrencias de 1 até 1 .

(os documentos estão classificados em ordem decedente)

Lei Número: 3723 Publicada em: 2008



Assunto: Visa proibir no âmbito do Município, através da Rede Municipal de Saúde ou Secretaria Municipal de Saúde, a distribuição da "pílula do dia seguinte", bem como a distribuição e implantação do DIU - Dispositivo Intra Uterino. DECLARADA INCONSTITUCIONAL - Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 9053596-62.2008.8.26.0000 - Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo - 23/02/2011.



Para vizualizar as Leis Municipais é necessário o programa

ACROBAT READER®

Faça o Download gratuito clicando na figura abaixo



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 3561.2811

Estado de São Paulo

E-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br

Site: www.camarapirassununga.sp.gov.br



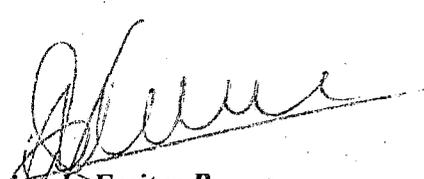
Of. n° 00627/2011-SG

Pirassununga, 28 de abril de 2.011.

Senhor Prefeito,

Encaminho-lhe em anexo, para conhecimento e providências, cópia do expediente enviado pela Promotoria de Justiça de Pirassununga, referente à *Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADIN da Lei Municipal 3.723, de 28 de abril de 2008.*

No ensejo, renovo a Vossa Excelência os votos de estima e consideração.


Wallace Ananias de Freitas Bruno
Presidente

Excelentíssimo Senhor
ADEMIR ALVES LINDO
Prefeitura Municipal de
PIRASSUNUNGA - SP
asdba./

Recebi

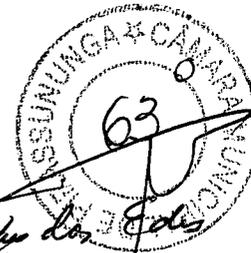
Firassunna 28/04/2011

Luca



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Secretaria Judiciária
Serviço de Processamento do Órgão Especial, Câmara Especial
e Recursos aos Tribunais Superiores
Palácio da Justiça – 3º andar – sala 309
Centro – Capital – São Paulo - CEP 01018-010



*Disponível em
Arquivo a Secretaria em
Anexos de site*
São Paulo, 13 de dezembro de 2011.
Ch. 24.01/2012

Ofício nº 6397-A/2011 – bc
Processo nº 9053596-62.2008.8.26.0000 (origem nº 3723/2008)
Recte(s): PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Recdo(s): PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PIRASSUNUNGA E OUTRO

Wallace Antônio de Freitas Bruno
Presidente

Senhor Presidente

De ordem do Excelentíssimo Senhor Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, tenho a honra de transmitir a Vossa Excelência cópias dos Vv. Acórdãos prolatados nos autos de Ação Direta de Inconstitucionalidade de Lei (Embargos de Declaração) supra mencionados.

Aproveito a oportunidade para apresentar a Vossa Excelência protestos de distinta consideração.

FAUSTO JOSÉ MARTINS SEABRA
Juiz Assessor da Presidência

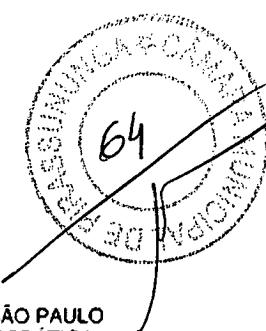
Ao Excelentíssimo Senhor
DD. Presidente da Câmara Municipal de
PIRASSUNUNGA – SP

00046-Câmara Pirassununga-24/01/2012-15:37:201612654181E02 2

21



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO



48

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
ACÓRDÃO/DECISÃO MONOCRÁTICA
REGISTRADO(A) SOB Nº

ACÓRDÃO



Vistos, relatados e discutidos estes autos de Direta de Inconstitucionalidade nº 9053596-62.2008.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é recorrente PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA sendo recorridos PRESIDENTE DA CAMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA e PREFEITO DO MUNICIPIO DE PIRASSUNUNGA.

ACORDAM, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "POR MAIORIA DE VOTOS, JULGARAM PROCEDENTE A AÇÃO. FARÃO DECLARAÇÃO DE VOTO OS EXMOS. SRS. DES. BARRETO FONSECA E RENATO NALINI.", de conformidade com o voto do(a) Relator(a), que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SOUSA LIMA, CORRÊA VIANNA, CARLOS DE CARVALHO, LUIZ PANTALEÃO, JOSÉ ROBERTO BEDRAN, MAURÍCIO VIDIGAL, DAVID HADDAD, WALTER DE ALMEIDA GUILHERME, LAERTE SAMPAIO, ANTÔNIO CARLOS MALHEIROS, ARMANDO TOLEDO, MÁRIO DEVIENNE FERRAZ, JOSÉ SANTANA, JOSÉ REYNALDO, ARTUR MARQUES, CAUDURO PADIN, GUILHERME STRENGER, RUY COPPOLA, BORIS KAUFFMANN, CAMPOS MELLO, ROBERTO MAC CRACKEN e GUERRIERI REZENDE com votos vencedores; REIS KUNTZ (Presidente), BARRETO FONSECA (com declaração de voto) e RENATO NALINI (com declaração de voto) com votos vencidos.

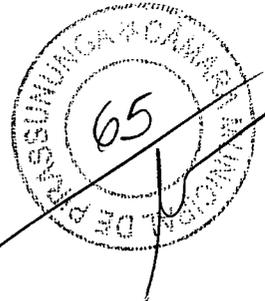
São Paulo, 23 de fevereiro de 2011.

CARLOS DE CARVALHO
Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ÓRGÃO ESPECIAL

1



VOTO Nº 20.089
AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 994.08.009456-0
COMARCA: SÃO PAULO -
REQUERENTE: PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
REQUERIDOS: PREFEITO E CÂMARA DO MUNICÍPIO DE PIRASSUNUNGA

Constitucional e Administrativo - ADIN - Lei nº 3.723, de 28/04/2008, do Município de Pirassununga, que dispõe sobre a proibição, no âmbito do Município, por meio da Rede Municipal de Saúde ou da Secretaria Municipal da Saúde, a distribuição da "pílula do dia seguinte" e a distribuição e implantação do DIU - Dispositivo Intra Uterino - Matéria relativa à direção superior da administração municipal.- Usurpação de atribuições do Chefe do Executivo - Inconstitucionalidade - Violação do disposto nos artigos 5º, 47, inciso II, e 144 da Constituição do Estado de São Paulo - Ação procedente para declarar a inconstitucionalidade da Lei nº 3.723, de 28/04/2008, do Município de Pirassununga.

1.- O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA propôs a presente AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE em face do PREFEITO e CÂMARA DO MUNICÍPIO DE PIRASSUNUNGA, pedindo a declaração de inconstitucionalidade da Lei nº 3.723, de 28/04/2008, do Município de Pirassununga, que dispõe sobre a proibição, no âmbito do Município, por meio da Rede Municipal de Saúde ou da Secretaria Municipal da Saúde, da distribuição da "pílula do dia seguinte" e da distribuição e implantação do DIU - Dispositivo Intra Uterino, por afronta o comando contido nos artigos 5º e 47, inciso II, da Constituição Paulista, pois se cuida de ato discricionário de administração dos serviços públicos, a cargo do Poder Executivo.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ÓRGÃO ESPECIAL

2



Foi concedida a medida liminar para suspender a vigência e eficácia da lei impugnada.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA prestou informações, sustentando a constitucionalidade do diploma legal questionado.

A PROCURADORIA GERAL DO ESTADO manifestou sua falta de interesse em matéria que envolve auto-organização do Município.

CCR – COMISSÃO DE CIDADANIA E REPRODUÇÃO E CONECTAS DIREITOS HUMANOS manifestou-se, na qualidade de "*amicus curiae*", argumentando pela constitucionalidade da Lei nº 3.723, de 28/04/2008.

O digno PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA opinou pela procedência do pedido, para o fim de declarar a inconstitucionalidade da Lei nº Lei nº 3.723, de 28/04/2008 do Município de Pirassununga.

É o relatório.

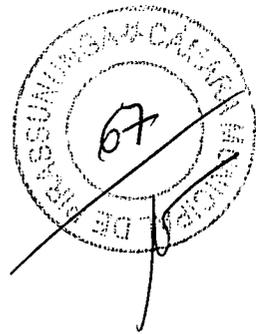
2.- Procede, integralmente, o pedido de declaração de inconstitucionalidade da Lei nº 3.723, de 28/04/2008, do Município de Pirassununga, que dispõe sobre a proibição, no âmbito do Município, por meio da Rede Municipal de Saúde ou da Secretaria Municipal da Saúde, da distribuição da "pílula do dia seguinte" e da distribuição e implantação do DIU – Dispositivo Intra Uterino, como bem demonstrou o ilustre PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, na petição inicial.

Com efeito, o artigo 144 da Constituição do Estado de São Paulo, em perfeita harmonia com o disposto no artigo 29, *caput*, da Constituição da República, estabelece que: "Os Municípios, com autonomia política, administrativa e financeira se auto-organizarão por Lei Orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição."



**PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ÓRGÃO ESPECIAL**

3



Portanto, a capacidade de os Municípios se auto-organizarem, no que diz respeito aos seus poderes, está vinculada aos limites e às regras gerais impostas na Constituição Federal e na Constituição Paulista.

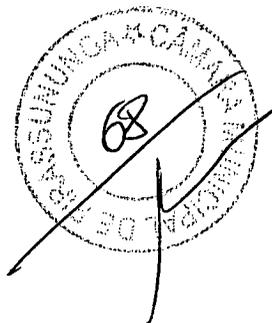
Na lição do saudoso Professor HELY LOPES MEIRELLES, "A administração municipal é dirigida pelo Prefeito, que, unipessoalmente, como Chefe do Executivo local, comanda, supervisiona e coordena os serviços de peculiar interesse do Município, auxiliado por Secretários Municipais ou Diretores de Departamento, conforme a organização da Prefeitura e a maior ou menor desconcentração de suas atividades" (Direito Administrativo Brasileiro, Malheiros Editores, 21ª edição atualizada por Eurico de Andrade Azevedo, Dácio Balestero Aleixo e José Emmanuel Burle Filho, 1996, págs. 671 e 672).

Em seu "Direito Municipal Brasileiro", o eminente mestre ressalta que: "A execução das obras e serviços públicos municipais está sujeita, portanto, em toda a sua plenitude, à direção do Prefeito, sem interferência da Câmara, tanto no que se refere às atividades internas das repartições da Prefeitura (serviços burocráticos ou técnicos), quanto às atividades externas (obras e serviços públicos) que o Município realiza e põe à disposição da coletividade. "Advirta-se, ainda, que, para as atividades próprias e privativas da função executiva, como realizar obras e serviços municipais, para prover cargos e movimentar o funcionalismo da Prefeitura e demais atribuições inerentes à chefia do governo local, não pode a Câmara condicioná-las à sua aprovação, nem estabelecer normas aniquiladoras dessa faculdade administrativa, sob pena de incidir em inconstitucionalidade, por ofensa à prerrogativas do prefeito" (Malheiros Editores, 11ª edição, atualizada por Célia Marisa Prendes e Márcio Schneider Reis, pág. 617). "A administração municipal é dirigida pelo Prefeito, que, unipessoalmente, como Chefe do Executivo local, comanda, supervisiona e coordena os serviços de peculiar interesse do Município, auxiliado por Secretários Municipais ou Diretores de Departamento, conforme a organização da Prefeitura e a maior ou menor



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ÓRGÃO ESPECIAL

4



desconcentração de suas atividades. Cabe ao prefeito a administração dos bens municipais, respeitada a competência do presidente da Câmara quanto aos utilizados nos serviços da Edilidade, mas, mesmo no que toca a estes bens, somente os atos de uso e conservação é que competem ao presidente, visto que os de alienação e aquisição devem ser realizados pelo Executivo, como representante do Município” (Direito Municipal Brasileiro, Malheiros Editores, 11ª edição, atualizada por Célia Marisa Prendes e Márcio Schneider Reis.

Ora, o artigo 47, incisos II e XIV, da Constituição do Estado de São Paulo, em coerência com o preceito abrigado no artigo 84, inciso II, Constituição Federal, prevê que: *“Compete, privativamente, ao Governador do Estado: II - exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual; e XIV - praticar os demais atos de administração, nos limites da competência do Executivo”.*

O artigo 5º da Constituição do Estado estabelece a independência e harmonia entre os Poderes.

Por isso mesmo, não podia o legislador municipal dispor sobre a proibição, no âmbito do Município, por meio da Rede Municipal de Saúde ou da Secretaria Municipal da Saúde, da distribuição da “pílula do dia seguinte” e da distribuição e implantação do DIU – Dispositivo Intra Uterino (Lei nº da Lei nº 3.723, de 28/04/2008, do Município de Pirassununga), com o que incidiu em incontornável violação do princípio da independência dos Poderes e total desrespeito às atribuições próprias do Executivo.

Em suma, a Lei nº 3.723, de 28/04/2008, do Município de Pirassununga, fere frontalmente o disposto nos artigos 5º, 47, incisos II e XIV, e 144 da Constituição do Estado de São Paulo, visto que usurpa ou suprime funções próprias do Prefeito Municipal, conforme demonstrado acima.

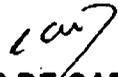


**PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ÓRGÃO ESPECIAL**

5

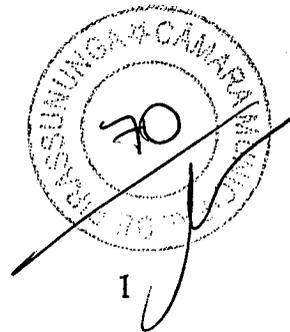


3.- Pelo exposto, julgam procedente o pedido para declarar a inconstitucionalidade da Lei nº 3.723, de 28/04/2008, do MUNICÍPIO DE PIRASSUNUNGA, comunicando-se à Câmara Municipal para suspensão de sua execução, nos termos do artigo 90, § 3º, da Constituição Paulista.


**CARLOS DE CARVALHO
RELATOR**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO



Voto nº. 27.972

141111

Ação direta de inconstitucionalidade de lei nº. 9053596-62.2008.8.26.0000 - São Paulo

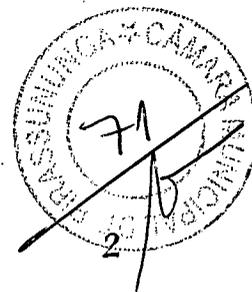
Requerente: Procurador Geral de Justiça

Requerida: Colenda Câmara Municipal de Piracununga

DECLARAÇÃO DE VOTO DIVERGENTE

Ouso divergir do eminente Relator e da douta maioria para julgar improcedente a ação, nos termos de voto proferido pelo eminente Desembargador Renato Nalini, quando Relator sorteado em igual ação movida contra a Câmara Municipal de Jundiaí, a cujo entendimento entusiasmadamente aderi.

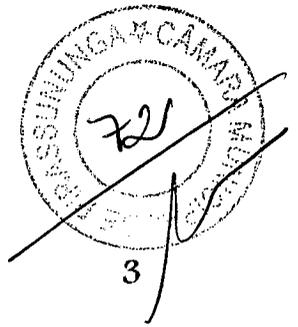
É que, sobre a Lei municipal de Piracununga nº. 3.723, dos 28 de abril de 2008, não dispor, com a devida vênia do entendimento em sentido contrário, sobre matéria legislativa de iniciativa exclusiva do Prefeito, porque não causou aumento de despesa e nem dispôs sobre criação de secretaria municipal, está conforme ao disposto nos



itens 1 e 4 do parágrafo único do artigo 219 da Constituição Paulista, e na linha do disposto no **caput** do artigo 5º, inciso III do **caput** do artigo 1º, incisos III e IV do artigo 3º, inciso II do artigo 4º e no artigo 196, todos da Constituição da República.

A proibição da distribuição de micro-abortivos, a que o Ministério da Saúde não tem a coragem de chamar pelo nome adequado e que, covarde e eufemisticamente chama de anticoncepcionais de emergência, assim como a de dispositivos intra uterinos, nada tem a ver com previdência social e defesa da saúde (inciso XII do **caput** do artigo 24 da Constituição da República), mas é, isso sim, uma agressão à vida, na linha da cultura da morte, que, infelizmente, e contra o disposto no **caput** do artigo 5º, inciso III do **caput** do artigo 1º, incisos III e IV do artigo 3º, inciso II do artigo 4º e no artigo 196, todos da Constituição da República, começa a imperar também aqui.

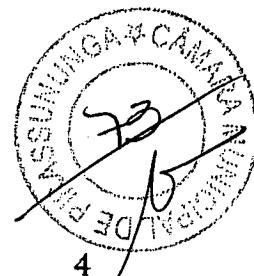
A harmonia entre os poderes (artigo 5º da Constituição Paulista) leva a que possa o Legislativo estabelecer proibições a desmandos do executivo na distribuição de produtos químicos e dispositivos que atentam contra a vida, ao invés de, como



determinado no parágrafo único do artigo 219 e no inciso V do artigo 223, ambos da Constituição Paulista, assegurar a vida e a distribuição de medicamentos e produtos destinados a assegurar a saúde. A lei impugnada não invadiu, por isso mesmo, competência do Prefeito, nos termos do § 2º do artigo 24, em combinação com o artigo 144, ambos da Constituição Paulista. Não é privativo do Prefeito legislar sobre aborto, ainda que com o nome de anticoncepção de emergência.

A vida, não custa lembrar, começa com a fecundação do óvulo, ao ser penetrado pelo espermatozóide. Com o ovo, já há vida nova, com outras características genéticas, diferentes das da mulher.

Ainda que a personalidade só comece com o nascimento com vida, a vida é protegida desde o seu início (**caput** do artigo 5º da Constituição da República e inciso I do artigo 4º do Pacto de São José da Costa Rica, mandado observar no Brasil pelo Decreto nº. 678, dos 6 de novembro de 1992, na forma do § 2º do artigo 5º da Constituição da República).



Os microarbotivos contêm dose de hormônios mais que dez vezes maior que a contida em anticoncepcionais, o que pode causar sangramentos e outros males às usuárias.

Por isso, não entendo como uma instituição voltada à defesa da vida, da saúde, da dignidade da pessoa humana e da Constituição, e que muito admiro e que já tive a honra de integrar, se preste a propor ações como esta.

Por derradeiro, ainda que a defesa da vida seja também um princípio religioso, a República Federativa do Brasil, ainda que leiga, não é infensa a valores religiosos, como se depreende da leitura de seu preâmbulo e da parte final do inciso I do seu artigo 19.

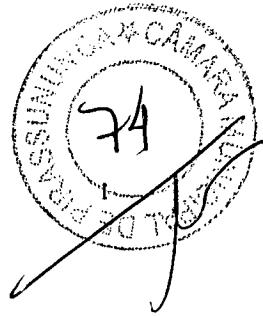
Pelo exposto, em que pesem os fundamentos do voto do eminente Relator sorteado, **julgo improcedente** esta ação direta de inconstitucionalidade.


Barreto Fonseca



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ÓRGÃO ESPECIAL



DECLARAÇÃO DE VOTO VENCIDO Nº 17.791

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI Nº
9053596-62.2008.8.26.0000 (antigo nº 994.08.009456-0)
– PIRASSUNUNGA**

Requerente: PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA

**Requeridos: PREFEITO DO MUNICÍPIO DE
PIRASSUNUNGA e PRESIDENTE DA CÂMARA
MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA**

Vistos etc.

Respeitado o entendimento da Douta Maioria, meu voto seria pela improcedência da ação.

Saliente-se, de início, que a preservação de uma tendência tecnicista e excessivamente formalista inibe de maneira evidente a competência legislativa do Município. Hoje o Município é *entidade da Federação*, o que não ocorre na maior parte das Federações existentes no planeta. Essa opção do constituinte de 1988 não pode ser mero gesto retórico, desprovido de significado. Por isso mesmo, há de se resgatar a capacidade normativa do Parlamento local. A reforçar a tese tantas vezes defendida por André Franco Montoro, saudoso Mestre de Introdução à Ciência do Direito da PUC-São Paulo, para quem *“as pessoas não moram na União, nem no Estado: residem no Município”*.

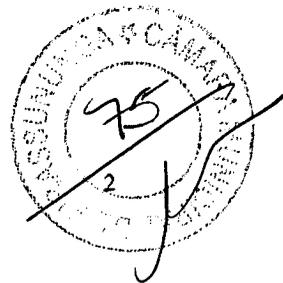
É no âmbito da cidade que se desenvolve a vida rotineira e procuram as criaturas realizar-se em

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI Nº 9053596-
62.2008.8.26.0000 (ANTIGO Nº 994.08.009456-0) – PIRASSUNUNGA –
DECLARAÇÃO DE VOTO VENCIDO Nº 17.418



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ÓRGÃO ESPECIAL



plenitude. Por isso, o legislativo municipal não pode ser inteiramente privado de dispor sobre temas que interessem à comunidade. É o que parece ocorrer contemporaneamente, quando quase todas as iniciativas dos edis são fulminadas pela pecha de inconstitucionalidade.

Esse raciocínio, por sinal, está a esvaziar orientação predominante em outras Democracias e já instaurada no Estado brasileiro, exatamente por força da erudição de constitucionalistas como Gilmar Ferreira Mendes, atual Presidente do Supremo Tribunal Federal.

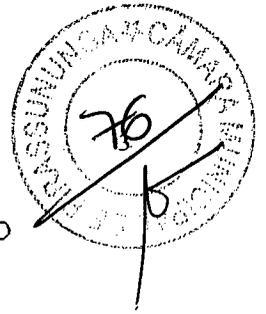
O corolário do princípio da *presunção de constitucionalidade* é a metodologia hermenêutica da *interpretação conforme a Constituição*. Ou seja: nenhuma norma será declarada inconstitucional se puder mostrar-se afinada com a Carta Política. E estar *afinada* com a Constituição significa não malferir seus preceitos expressos ou seus preceitos implícitos.

A Lei Municipal nº 3.723, de 28.4.2008, na verdade, mostra-se qual raríssima irradiação do princípio basilar adotado pelo constituinte de 1988, qual seja, a *inviolabilidade da vida*. Embora a maior parte da doutrina considere a vida um dos cinco direitos fundamentais, dos quais extraíveis setenta e oito minuciosas enunciações – os incisos de I a LXXVIII do artigo 5º da Constituição da República – ela é, verdadeiramente, um *pressuposto* à fruição de todo e qualquer direito.

Liberdade, igualdade, propriedade e segurança só têm sentido se o titular que delas poderá fruir estiver em pleno gozo de seu ciclo vital. De que valem os direitos fundamentais da liberdade, em todas as suas dimensões, da isonomia, da propriedade e da segurança, em relação ao morto?



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ÓRGÃO ESPECIAL



Por isso a vida é um *pressuposto* à fruição de qualquer direito, justificadamente chamado genericamente de *bem da vida*. Ou situa-se numa categoria superior, como um verdadeiro *supradireito*.

Ora, se o Município não puder prestigiar a vida no âmbito de seu território e vedar que o dinheiro do povo possa impedir o desenvolvimento do ciclo vital, haverá uma nítida *perversão* do sistema constitucional.

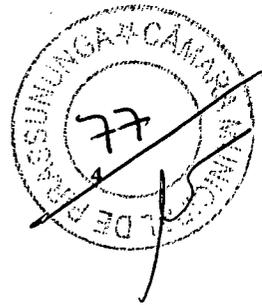
Temas existem que não podem permanecer subordinados à convencional compartimentação das competências. O legislador local tem o dever de verificar se o erário – resultante da contribuição de todos – será destinado a favor da vida. É titular da obrigação de zelar para que o povo não sustente a indústria da morte. Outra coisa não é *distribuir contraceptivo de urgência*.

A palavra *contraceptivo* é eloqüente. É substância que impede a continuidade da fecundação. A sua ingestão interrompe em caráter definitivo e irreversível o desenvolvimento do ciclo vital de seres humanos nos primeiros instantes de sua existência. O verbete *contraceptivo* pode ser utilizado de forma intercambiável com *abortivo*. É abortar é matar quem ainda não nasceu. Não é simplesmente *evitar a gravidez*. É praticar uma forma qualificada de homicídio: aquele que se perpetra contra uma existência inocente, recém-iniciada, que se não vier a ser obstaculizada prosseguirá até o termo natural: o nascimento com vida.

Na fecundação evidencia-se o milagre vital de que a natureza e a indissociável dignidade humana se fazem presentes desde que o espermatozóide – a célula germinativa masculina – penetra no ovócito ou óvulo – a célula germinativa feminina. Nesse instante já se definiram o sexo, as tendências físicas e psicológicas de um novo indivíduo. Ou essa criatura é pessoa ou não será nunca. Não há surpresas ou metamorfoses. É só



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ÓRGÃO ESPECIAL



permitir que a vida se desenvolva e esse processo natural não se interromperá com o nascimento, nem com o crescimento, nem com a maturidade ou velhice. O termo final é a morte, que não pode ser antecipada sob qualquer pretexto.

Ora, *“assim que concebido, um homem é um homem”*, lembra o Prof. Jérôme Lejeune, considerado o Pai da Genética Moderna. E usar contraceptivo é abortar. Aborto que é crime e que não teria sido recepcionado pela ordem fundante a partir da formalização do Tratado de São José da Costa Rica, sequer sob suas exteriorizações anteriormente toleradas pelo direito penal. Na visão de Mário Quintana, *“o aborto não é, como dizem, simplesmente um assassinato. É um roubo... Nem pode haver roubo maior. Porque, ao malogrado nascituro, rouba-se-lhe este mundo, o céu, as estrelas, o universo, tudo. O aborto é o roubo infinito!”*.

Um produto químico impeditivo da implantação do óvulo fecundado não poderia sequer ser fabricado. Mata um ser humano em seus primeiros instantes de existência. Como pode o dinheiro do povo ser usado não para prestigiar a vida, mas para fabricar lixo hospitalar?

É legítimo ao Município obstar a disseminada entrega – nos serviços públicos de saúde, dessa substância antinidatória. O *levenorgestrel* é um anticoncepcivo oral de urgência, que o vulgo conhece como *pílula do dia seguinte*, do tipo progestágeno com síntese e ligeira atividade estrogênica e androgênica. Atua de maneira a evitar a ovulação e a fertilização se a relação sexual teve lugar na fase preovulatória, que é o momento em que a possibilidade de fertilização é mais elevada.

Tais reflexões são hábeis a demonstrar que a declaração de inconstitucionalidade de uma norma



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ÓRGÃO ESPECIAL



implica em ato de suma gravidade institucional. De maneira que não pode ser a regra geral, senão a exceção. É a *ultima ratio* da ordem jurídica. Compreende-se o vezo da inconstitucionalidade que acomete a comunidade forense, ante uma Constituição que abriga valores entre si antagônicos. Mas uma lei ditada de acordo com os mecanismos previstos na Carta Fundamental, que seguiu os trâmites do processo legislativo goza de uma presunção de legitimidade que opera plenamente. Ao contrário da incompatibilidade, houve preocupação do Parlamento e do Executivo local em prestigiar o maior valor tutelado pelo constituinte de 1988: a inviolabilidade da vida.

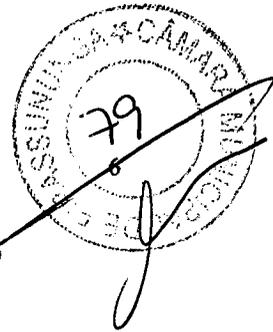
Tais ponderações recomendam que este Órgão Especial exerça a atribuição que a Carta Paulista lhe comete com sobriedade e prudência. Impõe-se arredar a norma unicamente quando a repugnância de seu conteúdo com a cláusula constitucional seja manifesta, clara e indubitosa. Não é o que ocorre nestes autos, quando a qualquer pessoa parecerá evidente que o dinheiro do povo destinado à saúde não pode ser desvirtuado para impedir a continuidade da fecundação.

O direito à vida é o primeiro direito natural da pessoa humana, preexistente a toda legislação positiva que resulta garantido pela Constituição, pelos Tratados Internacionais, pelas Convenções e pelo consenso geral da *comunidade aberta dos intérpretes da Constituição*, tão cara ao Ministro Gilmar Ferreira Mendes.

O homem é o eixo e centro de todo o sistema jurídico e só pode ser fim em si mesmo, sem invocar sua natureza transcendente e sua pessoa é inviolável desde a fecundação. Constitui um valor fundamental em relação ao qual os restantes valores têm sempre caráter instrumental. Por isso é que as questões de competência e de delimitação das atribuições do legislador municipal



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ÓRGÃO ESPECIAL



cedem perante o nobre intuito da disposição que impede que o dinheiro público seja convertido em controle de natalidade.

Debilitam-se o argumento de que a iniciativa foi de um edil e o estreitíssimo parâmetro para considerar o que significa *interesse local*. Primeiro porque a lei não cria um encargo sem a necessária provisão financeira e tampouco interfere no funcionamento da máquina administrativa, de forma que sua edição não resvalou na esfera da discricionariedade do Prefeito. Depois, se impedir o abortamento de futuros munícipes não integra o *interesse local*, não se sabe o que poderá guardar pertinência com as atribuições do Município na ordem fundante brasileira.

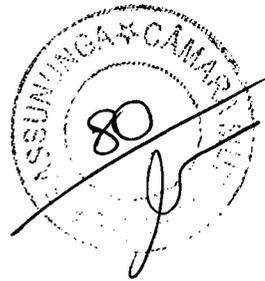
Por isso é que esta *ação direta de inconstitucionalidade* merece um destino de improcedência.

É uma ação que também se submete à metodologia da *livre apreciação* ou da *sadia crítica* judicial. Cabe recordar lição doutrinária aplicável à espécie: "*Partindo do significado literal, sã crítica é a arte de julgar da bondade e verdade das coisas sem vício nem erro; constitui um modo correto de racionalizar, de refletir e de pensar acerca de uma coisa; no caso, acerca da prova produzida no processo. Como a ciência que expõe as leis, modos e formas de racionalidade, é a lógica, sã crítica é o sistema que concede ao juiz a faculdade de apreciar livremente a prova, mas respeitando as regras da lógica e as máximas da experiência. A lógica proposicional tem suas próprias leis que não podem ser ignoradas pelo juiz, tais como o princípio de identidade, do terceiro excluído, da dupla negação e de contradição, entre outros...As regras da sã crítica são normas de lógica que operam no critério pessoal dos juizes, ou bem que são "regras do entendimento humano", "critérios de lógica não precisos*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ÓRGÃO ESPECIAL



*na lei, meras diretivas assinaladas ao juiz cuja necessária observância resta submetida à sua prudência, retidão e sabedoria. Os princípios da lógica têm que ser complementados com as chamadas "máximas de experiência", quer dizer, com "o conhecimento da vida e das coisas que possui o juiz"*¹.

Pode-se objetar e afirmar que ninguém está obrigado a consumir a *pílula do dia seguinte* e que seria inconstitucional proibi-la. Primeiro, não é vedado ao Município aplicar bem os seus escassos recursos. Depois, a experiência mostra que o fato de haver distribuição gratuita da pílula incentiva as relações sexuais revestidas de imprudência, assim como a oferta gratuita e intensificada de preservativos é um convite à promiscuidade.

Ora, isso propicia a consideração de verdadeiras *máximas de experiência* no julgamento de algo que guarda pertinência com a vida comunitária. As *máximas de experiência* são o conjunto de conhecimentos que o juiz obteve culturalmente com o uso, a prática ou só com o coexistir. Esses conhecimentos não podem ser desprezados quando se trata de julgar uma incompatibilidade com o pacto fundante. Pois as *máximas de experiência* integram o caudal cultural do juiz e não é necessário alegá-las, nem prová-las, pois o julgador pode e deve aplicá-las em seu julgamento.

Não se cuida de mero conhecimento particular do fato, mas de lições hauridas na experiência, das quais o juiz não pode prescindir para alcançar o justo concreto. A certeza de que a distribuição gratuita desse medicamento – pode-se chamar de *medicamento* algo que impede a vida? – incentivará a multiplicação de relações sexuais principalmente entre jovens. Tal certeza integra o

¹ ROLAND ARAZI, *La prueba em el proceso civil*, Buenos Aires, Ediciones La Rocca, 1986, p.102.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO



ÓRGÃO ESPECIAL

patrimônio de noções comum e pacificamente acolhidas em um determinado círculo social que, genericamente, pode ser denominado cultura.

O contingente efeito abortivo configura uma ameaça certa contra a vida das pessoas que começa desde a concepção. A simples possibilidade ou probabilidade de causar mal tão grave ao direito à vida – constitucionalmente amparado – como a desaparecimento do titular desse direito, se mostra flagrantemente incompatível com uma Carta Cidadã que enfatiza a vida e sua dignidade.

Nem se argumente com a dúvida sobre os efeitos do fármaco, suscetível de inclinar a convicção no sentido da improbabilidade de produção de dano. Ao contrário, se no Direito Ambiental prevalece a incidência plena dos princípios da *precaução* e da *prevenção*, com razão maior se haverá de fazê-los incidir quando o que está em jogo é a vida humana. Se houvesse dúvida, a opção seria pela vida, com vedação plena de qualquer possibilidade de aborto.

O efeito notoriamente reconhecido exige a necessidade de maiores análises a respeito da pílula. Acrescente-se a opinião científica e a ordem fundante a reconhecer que a vida começa com a fecundação. Juntas, tais constatações representam a certeza de que existe ameaça efetiva e iminente ao bem jurídico primordial da vida que não é suscetível de reparação ulterior.

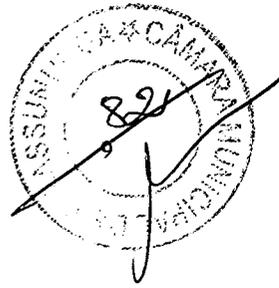
E todas as considerações acerca da inconstitucionalidade da distribuição da 'pílula do dia seguinte' são aplicáveis à distribuição e implantação do DIU – Dispositivo Intra Uterino.

Em resposta a questionário formulado pela Associação Pró-Vida de Anápolis, o PROFESSOR DR. BUSSÂMARA NEME (CRMSP 3312), Professor Emérito das Faculdades de Medicina da USP e UNICAMP, e



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ÓRGÃO ESPECIAL



Titular da Cadeira de Clínica Obstétrica da Faculdade de Medicina da PUC/Sorocaba, é contundente e bem esclarece a ação abortiva do dispositivo:

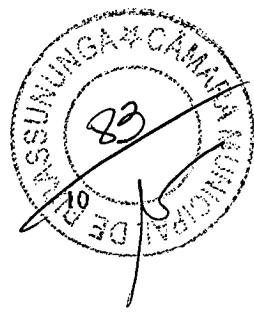
“PERGUNTA 1: O que leva o senhor a crer que o mecanismo de ação do DIU seja abortivo ? **RESPOSTA:** De todos os métodos abortivos o mais seguro é aquele que introduz um corpo estranho na cavidade uterina. Como corpo estranho o DIU aumenta a contratilidade uterina no sentido de provocar sua expulsão. Sabemos que na segunda fase do ciclo menstrual (também chamada pós-ovulatória) o organismo da mulher, quando ocorre a fecundação, é invadido pelo hormônio progesterona, secretado pelo corpo lúteo. Este hormônio inibe a contratilidade uterina, mantendo o útero quiescente. O óvulo fecundado, agora ovo, normalmente, migra pela luz tubária durante três dias e ao atingir a cavidade uterina não apresenta, ainda, a capacidade corrosiva (da sua superfície externa ou trofoblastro) necessária para sua implantação na decidua materna. Assim, permanece livre por cerca de 3 a 4 dias, até atingir no sétimo dia, a capacidade corrosiva indispensável para a sua nidação. A quiescência uterina, prodigalizada pela progesterona, é indispensável para evitar a contratilidade uterina que, fatalmente, eliminaria o ovo (ainda não fixado no útero). A presença do DIU, mantendo contratilidade uterina permanente é anormal e a irritação de secreções anormais da decidua (onde deve ocorrer a implantação), favorecem a expulsão do ovo, até então livre na cavidade uterina. Trata-se de um micro-abortamento que ocorre assintomático (em geral).

PERGUNTA 2: Há médicos que dizem que pelo menos o DIU de cobre, como o TCU 380A, não causa aborto, mas mata ou imobiliza os espermatozoides antes da fertilização. O que o senhor tem a dizer? **RESPOSTA:** As entidades defensoras do emprego do DIU, não encontrando justificativa fisiológica contra a idéia de que a presença do DIU impede a nidação, apelaram para o emprego de DIU acrescidos de cobre. Esse metal, durante 2 anos (idéia inicial), teria capacidade espermaticida, impeditiva da fecundação. Sou testemunha de várias clientes, portadoras



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ÓRGÃO ESPECIAL



de DIU de cobre há mais de 6 anos e, entretanto, apesar de anulada a ação espermatecida, permanecem mantendo vida sexual normal sem que ocorram gestações.

PERGUNTA 3: O senhor acha verossímil que um artefato de plástico consiga deter uma marcha de 200 milhões de espermatozoides, ou acredita que o principal mecanismo de ação do DIU é impedir a nidação da criança no útero?

RESPOSTA: Acredito, como referi na resposta 1, que o DIU ao manter exagerada e anormal a contratilidade uterina e ao provocar a irritação da decidua, seja responsável pela expulsão do ovo, que ao chegar na cavidade uterina ainda não apresenta capacidade corrosiva para a sua implantação.

(...)

PERGUNTA 5: O DIU é muito usado como contraceptivo "pós-coital", sendo inserido no útero vários dias após a relação sexual. Este fato atestaria que ele possui ação abortiva? **RESPOSTA:** De acordo. Sempre pelo mecanismo que provoca sua expulsão pela hipercontratilidade uterina. As "curiosas" que provocam abortamentos precoces sabem muito bem que a presença de uma sonda intra-uterina, fatalmente, segue-se de abortamento.

(...)

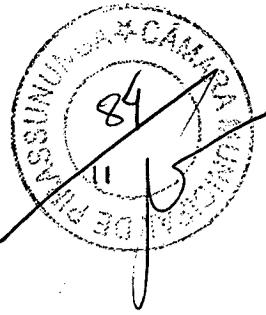
PERGUNTA 7: O fato de, em alguns casos, a criança conseguir aninhar-se no útero e desenvolver-se pode ser usado para negar que o DIU seja abortivo?

RESPOSTA: Não. Por vezes, particularmente em multigestas (mais de 5 gestações), a imperfeita implantação do DIU torna possível a nidação ovular.

PERGUNTA 8: A ausência de beta-HCG no sangue das usuárias de DIU pode ser um argumento válido para se negar o efeito abortivo do DIU? **RESPOSTA:** Não. Isso porque a presença de beta-HCG na circulação materna só



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ÓRGÃO ESPECIAL



ocorre após a nidação ovular manter trocas circulatórias entre a mãe e o ovo.²

Do exposto, diante da evidente opção pela vida contida na Lei Municipal de Pirassununga, inviável extirpá-la da ordem jurídica, a pretexto de que invadiria competência privativa da União ou do Estado ou que vulneraria outros dispositivos cuja consistência não se compara com o supra-valor a cuja tutela foi preordenada.

Por esses fundamentos é que, malgrado a magnanimidade da Douta Maioria, o meu voto era no sentido da improcedência da presente ação.

RENATO NALINI

² Fls. 71/73 dos autos e também < <http://www.providaanapolis.org.br/busneme.htm> >, consulta em 18.2.2011.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
ACÓRDÃO/DECISÃO MONOCRÁTICA
REGISTRADO(A) SOB Nº
03706703

156

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração nº 9053596-62.2008.8.26.0000/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA sendo embargados PRESIDENTE DA CAMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA e PREFEITO DO MUNICIPIO DE PIRASSUNUNGA.

ACORDAM, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "ACOLHERAM OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, SEM EFEITO MODIFICATIVO. V.U.", de conformidade com o voto do(a) Relator(a), que integra este acórdão.

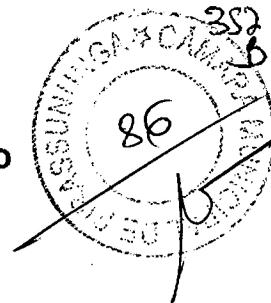
O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOSÉ ROBERTO BEDRAN (Presidente sem voto), BARRETO FONSECA, CORRÊA VIANNA, LUIZ PANTALEÃO, MAURÍCIO VIDIGAL, DAVID HADDAD, WALTER DE ALMEIDA GUILHERME, XAVIER DE AQUINO, ANTÔNIO CARLOS MALHEIROS, ARMANDO TOLEDO, MÁRIO DEVIENNE FERRAZ, JOSÉ SANTANA, JOSÉ REYNALDO, RENATO NALINI, CAMPOS MELLO, ROBERTO MAC CRACKEN, ELLIOT AKEL, CAETANO LAGRASTA, SAMUEL JÚNIOR, URBANO RUIZ, PIRES DE ARAUJO, ZELIA MARIA ANTUNES ALVES e JURANDIR DE SOUSA OLIVEIRA.

São Paulo, 6 de julho de 2011.

CARLOS DE CARVALHO
RELATOR



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
(ÓRGÃO ESPECIAL)



VOTO Nº 20.892
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 9053596-62.2008.8.26.0000/50000
COMARCA: SÃO PAULO
EMBARGANTE: PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
EMBARGADOS: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE
PIRASSUNUNGA E PREFEITO DO MUNICÍPIO DE
PIRASSUNUNGA
INTERESSADOS: CCR – COMISSÃO DE CIDADANIA E
REPRODUÇÃO, CONECTAS DIREITOS HUMANOS
E DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO
PAULO (NUDEM)

Embargos declaratórios – Ação direta de inconstitucionalidade procedente - Alegação de omissão – Ocorrência – Embargos de declaração julgados procedentes, sem efeito modificativo do julgado.

1- São embargos declaratórios opostos pelo PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA (fls. 340/344), sob alegação de padecer o acórdão embargado (fls. 312/317) de omissão.

O embargante aduz que o v. acórdão é omisso quanto à arguição de violação da iniciativa legislativa reservada ao Chefe do Poder Executivo para disciplinar atribuições de órgãos públicos (artigos 24, § 2º, 2 e 47, XIX, a, da Constituição do Estado).

Alega que a petição inicial apontou ofensa aos artigos 24, § 2º, 2 e 47, II e XIX, a, da CE, enquanto que o v. acórdão estimou a inconstitucionalidade pela violação aos artigos 5º; 47, II e XIV e 144, da Carta Estadual.

Afirma que a tese de violação ao princípio da separação dos poderes por usurpação da iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo tem relevância como fundamento dotado de autonomia para o julgamento da causa, mormente em face de eventual recurso extremo para a análise da questão à luz dos artigos 61, § 1º, II, e, e 84, VI, a, da CF (reproduzidos nos artigos 24, § 2º, 2 e 47, XIX, a, da CE, aplicáveis ao Municípios por força do artigo 144).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO



Por fim, requer o acolhimento dos presentes embargos para o fim de sanar a omissão apontada e declarar a inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 3.723/2008 do Município de Pirassununga, por violação, também, dos artigos 24, § 2º, 2 e 47, XIX, a da Constituição Estadual

É o relatório.

2- O embargante propôs **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE** em face do **PREFEITO e CÂMARA DO MUNICÍPIO DE PIRASSUNUNGA**, pedindo a declaração de inconstitucionalidade da Lei nº 3.723, de 28/04/2008, do Município de Pirassununga, que dispõe sobre a proibição, no âmbito do Município, por meio da Rede Municipal de Saúde ou da Secretaria Municipal da Saúde, da distribuição da "pílula do dia seguinte" e da distribuição e implantação do DIU – Dispositivo Intra Uterino, por afronta o comando contido nos artigos 5º e 47, inciso II, da Constituição Paulista, pois se cuida de ato discricionário de administração dos serviços públicos, a cargo do Poder Executivo.

A ação foi julgada procedente (fls. 312/317) pelo Colendo Órgão Especial e, contra o v. aresto, o PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA opõe os presentes embargos de declaração, sustentando a ocorrência de omissão.

Com razão o embargante.

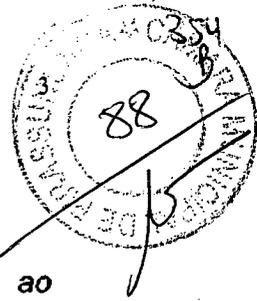
O artigo 24, § 2º, 2, bem como o artigo 47, XIX, a, da Constituição Estadual têm inteira aplicação ao julgado, por força do disposto no artigo 144:

Artigo 24 - A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembléia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

(...)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO



§ 2º - Compete, exclusivamente, ao Governador do Estado a iniciativa das leis que disponham sobre:

(...)

2 - criação e extinção das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 47, XIX;

.....
Artigo 47 - Compete privativamente ao Governador, além de outras atribuições previstas nesta Constituição:

XIX - dispor, mediante decreto, sobre:

a) organização e funcionamento da administração estadual, quando não implicar em aumento de despesa, nem criação ou extinção de órgãos públicos;

Portanto, a Lei Municipal nº 3.723/2008 violou o princípio constitucional da separação dos poderes, ao interferir em assunto privativo do Chefe do Executivo Municipal.

Assim, corrige-se a omissão do v. acórdão, passando a constar:

Constitucional e Administrativo – ADIN – Lei nº 3.723, de 28/04/2008, do Município de Pirassununga, que dispõe sobre a proibição, no âmbito do Município, por meio da Rede Municipal de Saúde ou da Secretaria Municipal da Saúde, a distribuição da “pílula do dia seguinte” e a distribuição e implantação do DIU – Dispositivo Intra Uterino – Matéria relativa à direção superior da administração municipal – Usurpação de atribuições do Chefe do Executivo – Inconstitucionalidade – Violação do disposto nos artigos 5º; 24, § 2º, 2; 47, incisos II e XIX, ‘a’ e 144 da Constituição do Estado de São Paulo – Ação procedente para declarar a inconstitucionalidade da Lei nº 3.723, de 28/04/2008, do Município de Pirassununga.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO



Destarte, acolhem-se os embargos de declaração apenas para suprir omissão quanto aos dispositivos apontados (24, §2º, 2, c/c o artigo 47, XIX, da Constituição Estadual), persistindo o julgamento de procedência da ação direta de inconstitucionalidade.

3- Pelo exposto, acolhem-se os embargos de declaração, sem efeito modificativo.

CARLOS DE CARVALHO
RÉLATOR



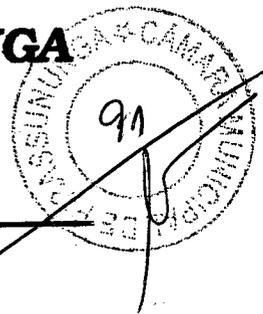
CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 3561.2811

Estado de São Paulo

E-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br

Site: www.camarapirassununga.sp.gov.br



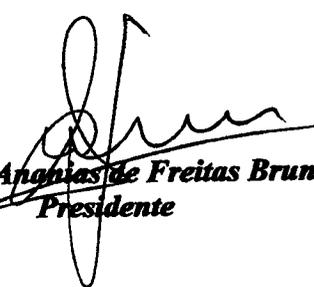
Of. n° 00021/2012-SG

Pirassununga, 01 de fevereiro de 2.012.

Senhor Prefeito,

Encaminho-lhe em anexo, para conhecimento e providências, cópia do expediente enviado pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, referente à *Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADIN da Lei Municipal 3.723, de 28 de abril de 2008 (Embargos de Declaração)*.

No ensejo, renovo a Vossa Excelência os votos de estima e consideração.


Wallace Anghias de Freitas Bruno
Presidente

Excelentíssimo Senhor
ADEMIR ALVES LINDO
Prefeitura Municipal de
PIRASSUNUNGA - SP
asdba./

Recebi

Prossununga, 02.02.2012

Luca



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 3561.2811

Estado de São Paulo

E-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br

Site: www.camarapirassununga.sp.gov.br



VOTAÇÃO NOMINAL AO PROJETO DE LEI Nº 28/2008 (1.º discursão)

SESSÃO ORDINÁRIA DE 10/03/2008

REQUERIDO POR: Sr. José Arantes da Silva

	<u>SIM</u>	<u>NÃO</u>
01 – ANTONIO CARLOS BUENO GONÇALVES.....	/	
02 – CRISTINA APARECIDA BATISTA.....	/	
03 – EDGAR SAGGIORATTO.....		/
04 – JOSÉ ARANTES DA SILVA.....	/	
05 – JULIANO MARQUEZELLI.....		/
06 – MÁRCIA CRISTINA ZANONI COUTO.....	/	/
07 – NATAL FURLAN.....	/	
08 – VALDIR ROSA.....	/	
09 – WALLACE ANANIAS DE FREITAS BRUNO.....	/	

Piras., 28/12/2007.
Cmp/asdba.

6 X 03

Aprovado por
~~com~~ maioria
simples



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 3561.2811

Estado de São Paulo

E-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br

Site: www.camarapirassununga.sp.gov.br



VOTAÇÃO NOMINAL AO PROJETO DE LEI Nº 28/2008 *Veto Total Apostado*

SESSÃO ORDINÁRIA DE *Pelo Prefeito Municipal*

REQUERIDO POR: *ao Projeto de Lei nº 28/2008*
Lo. Sr. José Arantes

- 01 – ANTONIO CARLOS BUENO GONÇALVES.....
- 02 – CRISTINA APARECIDA BATISTA.....
- 03 – EDGAR SAGGIORATTO.....
- 04 – JOSÉ ARANTES DA SILVA.....
- 05 – JULIANO MARQUEZELLI.....
- 06 – MÁRCIA CRISTINA ZANONI COUTO.....
- 07 – NATAL FURLAN.....
- 08 – VALDIR ROSA.....
- 09 – WALLACE ANANIAS DE FREITAS BRUNO.....

SIM	NÃO
<i>/</i>	<i>/</i>

Piras., 28/12/2007.
Cmp/asdba.

06 X 03
Rejeitados o Veto